

“Institui o novo Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Gentio do Ouro, Estado da Bahia, revoga a Resolução nº 02, de 06 de dezembro de 2018 e dá outras providências”.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GENTIO DO OURO, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga a seguinte **RESOLUÇÃO**:

APRESENTAÇÃO

O Poder Legislativo do Município de Gentio do Ouro, Estado da Bahia, órgão legislativo e fiscalizador do Município, através de seus Vereadores, democraticamente eleitos, imbuídos de fiéis e leais compromissos com o povo que representam, com o escopo unívoco de desempenhar os mandatos a eles delegados, considerando a necessidade de adaptar e disciplinar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal, à Constituição do Estado da Bahia e à Lei Orgânica do Município, elaborou este Regimento Interno. Através deste conjunto de normas os Legisladores gentioureenses visam adequar as suas atividades à nova realidade dos trabalhos legislativos em um mundo cada vez mais virtual. O Poder Legislativo, indispensável ao bom funcionamento das instituições que dão base ao nosso Estado Democrático de Direito, precisa se modernizar constantemente para suprir as demandas da população. O novo Regimento Interno desta Câmara Municipal estabelece os parâmetros regentes do processo legislativo, resguarda a autonomia do Poder Legislativo do Município de Gentio do Ouro e promove a integração dos munícipes aos trabalhos desta Casa de Leis. A atuação do Vereador está sempre pautada na ordem legal, motivo pelo qual se instituiu a renovação deste texto regimental, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil, da Constituição do Estado da Bahia e da Lei Orgânica deste Município, que dará sustentação às ações dos Edis, que deverão ser absolutamente dirigidas para o bem comum.

SUMÁRIO

TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL	Arts. 1º ao 13
CAPÍTULO I DAS FUNÇÕES DA CÂMARA	Art. 1º
CAPÍTULO II DA SEDE DA CÂMARA	Arts. 2º ao 4º
CAPÍTULO III DA INSTALAÇÃO DA CÂMARA	Arts. 5º ao 13
TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA	Arts. 14 ao 105
CAPÍTULO I DA MESA	Arts. 14 ao 39
SEÇÃO I DA FORMAÇÃO DA MESA E DE SUAS MODIFICAÇÕES	Arts. 14 ao 25
SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA DA MESA	Arts. 26 ao 29
SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DOS MEMBROS DA MESA	Arts. 30 ao 39
SUBSEÇÃO I DO PRESIDENTE	Arts. 30 ao 36
SUBSEÇÃO II DO VICE-PRESIDENTE	Art. 37
SUBSEÇÃO III DOS SECRETÁRIOS	Arts. 38 ao 39
CAPÍTULO II DO PLENÁRIO	Arts. 40 ao 43
SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS	Arts. 40 ao 41
SEÇÃO II DOS REQUERIMENTOS SUJEITOS À DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO	Arts. 42 ao 43
CAPÍTULO III DAS COMISSÕES	Arts. 44 ao 105
SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS	Arts. 44 ao 47
SEÇÃO II DA FORMAÇÃO DAS COMISSÕES E DE SUAS MODIFICAÇÕES	Arts. 48 ao 53
SEÇÃO III DO FUNCIONAMENTO E COMPETÊNCIAS DAS COMISSÕES PERMANENTES	Arts. 54 ao 74

SEÇÃO IV DO FUNCIONAMENTO DAS COMISSÕES ESPECIAIS	Arts. 75 ao 84
SEÇÃO V DAS REUNIÕES DAS COMISSÕES	Arts. 85 ao 91
SEÇÃO VI DOS TRABALHOS DAS COMISSÕES	Arts. 92 ao 97
SEÇÃO VII DOS PARECERES	Arts. 98 ao 105
TÍTULO III DOS VEREADORES	Arts. 106 ao 126
CAPÍTULO I DO EXERCÍCIO DA VEREAÇÃO	Arts 106 ao 108
CAPÍTULO II DA INTERRUÇÃO E DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA VEREAÇÃO E DAS VAGAS	Arts. 109 ao 113
CAPÍTULO III DA PERDA DO MANDATO	Arts. 114 ao 117
CAPÍTULO IV DA LIDERANÇA PARLAMENTAR	Arts. 118 ao 122
CAPÍTULO V DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS	Arts. 123 ao 126
TÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES E DAS SUAS TRAMITAÇÕES	Arts. 127 ao 162
CAPÍTULO I DAS MODALIDADES DAS PROPOSIÇÕES E DAS SUAS FORMALIDADES	Art. 127
CAPÍTULO II DAS PROPOSIÇÕES EM ESPÉCIE	Arts. 128 ao 139
CAPÍTULO III DA APRESENTAÇÃO, RETIRADA E ARQUIVAMENTO DAS PROPOSIÇÕES	Arts. 140 ao 147
CAPÍTULO IV DA TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES	Arts. 148 ao 156
CAPÍTULO V DA TRAMITAÇÃO DE PROPOSITURAS DE INICIATIVA DOS CIDADÃOS	Arts. 157 ao 160
CAPÍTULO VI INCIDENTES ESPECIAIS DE TRAMITAÇÃO	Arts. 161 ao 162
TÍTULO V DAS SESSÕES DA CÂMARA	Arts. 163 ao 212
CAPÍTULO I DAS SESSÕES EM GERAL – DISPOSIÇÕES GERAIS	Arts. 163 ao 169
SEÇÃO I DAS SESSÕES ORDINÁRIAS	Arts. 170 ao 175

SUBSEÇÃO I DO EXPEDIENTE	Arts. 176 ao 179
SUBSEÇÃO II DO PEQUENO EXPEDIENTE	Art. 180
SUBSEÇÃO III DA TRIBUNA LIVRE	Arts. 181 ao 183
SUBSEÇÃO IV DO GRANDE EXPEDIENTE	Arts. 184 ao 185
SUBSEÇÃO V DA ORDEM DO DIA	Arts. 186 ao 192
SUBSEÇÃO VI DAS EXPLICAÇÕES PESSOAIS	Arts. 193 ao 195
SEÇÃO II DAS SESSÕES ORDINÁRIAS REMOTAS	Arts. 196 ao 198
SEÇÃO III DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS	Arts. 199 ao 201
SEÇÃO IV DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS REMOTAS	Arts. 202 ao 203
SEÇÃO V DAS SESSÕES SOLENES	Arts. 204 ao 207
SEÇÃO VI DAS SESSÕES ITINERANTES	Arts. 208 ao 212
TÍTULO VI DA AUDIÊNCIA PÚBLICA	Arts. 213 ao 215
TÍTULO VII DOS DEBATES E DELIBERAÇÕES	Arts. 216 ao 235
CAPÍTULO I DA DISCUSSÃO	Arts. 216 ao 222
CAPÍTULO II DAS VOTAÇÕES	Arts. 223 ao 226
CAPÍTULO III DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO	Arts. 227 ao 233
CAPÍTULO IV DO TEMPO DE USO DA PALAVRA	Arts. 234 ao 235
TÍTULO VIII DAS “QUESTÕES DE ORDEM”, “PELA ORDEM” E DOS PRECEDENTES REGIMENTAIS	Arts. 236 ao 241
CAPÍTULO I DAS “QUESTOES DE ORDEM”	Art. 236
CAPÍTULO II	

“PELA ORDEM”	Arts. 237 ao 240
CAPÍTULO III DOS PRECEDENTES REGIMENTAIS	Art. 241
TÍTULO IX DA FASE ESPECIAL DA SESSÃO LEGISLATIVA	Arts. 242 ao 245
TÍTULO X DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL	Arts. 246 ao 257
CAPÍTULO I DOS ORÇAMENTOS	Arts. 246 ao 250
CAPÍTULO II DA CONCESSÃO DE TÍTULOS HONORÍFICOS	Arts. 251 ao 257
TÍTULO XI DOS SERVIÇOS INTERNOS DA CÂMARA	Arts. 258 ao 263
SEÇÃO ÚNICA DO EDIFÍCIO DA CÂMARA E DO RECINTO DO PLENÁRIO	Arts. 260 ao 263
TÍTULO XII DO CHEFE DO EXECUTIVO E DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS	Arts. 264 ao 269
CAPÍTULO I DO COMPARECIMENTO DO CHEFE DO EXECUTIVO À CÂMARA	Arts. 264 ao 265
CAPÍTULO II DA CONVOCAÇÃO DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS	Arts. 266 ao 269
TÍTULO XIII DO JULGAMENTO DAS CONTAS	Arts. 270 ao 273
TÍTULO XIV DO PROCEDIMENTO PARA JULGAMENTO DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE	Arts. 274 ao 275
TÍTULO XV DO PROCESSO DE DESTITUIÇÃO DE MEMBRO DA MESA	Art. 276
TÍTULO XVI DA POSSE DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO	Art. 277
TÍTULO XVII DAS ATAS	Arts. 278 ao 279
TÍTULO XVIII DOS PRAZOS REGIMENTAIS	Art. 280
TÍTULO XIX DA REFORMA DO REGIMENTO INTERNO	Arts. 281 ao 282
TÍTULO XX DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	Arts. 283 ao 286
TÍTULO XXI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	Arts. 287 ao 294

TÍTULO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DAS FUNÇÕES DA CÂMARA

Art. 1º - A Câmara Municipal é um órgão que exerce o Poder Legislativo do Município de Gentio do Ouro, Estado da Bahia, e se compõe de 09 (nove) Vereadores eleitos, de acordo com as normas da Constituição da República Federativa do Brasil. O Poder Legislativo local tem funções legislativas, de fiscalização, de controle externo do Executivo, de julgamento político-administrativo, de assessoramento e mediação ao Poder Executivo e de administração de sua economia interna.

§1º. Compete à Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, dispor sobre o seu Regimento Interno e suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber, inclusive quando inexistirem normas gerais federais ou estaduais capazes de atender as peculiaridades do município de Gentio do Ouro.

§2º. As funções legislativas da Câmara Municipal consistem na elaboração de emendas à Lei Orgânica Municipal, elaboração das leis complementares, leis ordinárias, decretos legislativos e resoluções.

§3º. As funções de fiscalização são exercidas através do acompanhamento direto dos atos de gestão administrativa, patrimonial e financeira do Poder Executivo, da administração indireta, da Câmara Municipal e da execução do controle interno de ambos os poderes, bem como, com o auxílio do Tribunal de Contas, o julgamento das contas apresentadas pelos gestores locais.

§4º. As funções de controle externo da Câmara implicam na fiscalização dos atos do Executivo em geral sob os prismas da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e da ética político-administrativa, com a tomada das medidas saneadoras ou punitivas que se fizerem necessárias.

§5º. As funções de assessoramento e mediação ao Executivo consistem em sugerir medidas de interesse público mediante coleta de informações advindas da municipalidade.

§6º. A gestão dos assuntos de economia interna da Câmara realizar-se-á através da disciplina regimental de suas atividades, da estruturação e da administração de seus serviços auxiliares.

CAPÍTULO II
DA SEDE DA CÂMARA

Art. 2º - A Câmara Municipal tem sua sede no prédio destinado para este fim, situado à Rua João Mariano Bento, n.º 125, Centro, na cidade de Gentio do Ouro, Estado da Bahia.

Parágrafo único. Havendo motivo relevante ou de força maior, a Câmara poderá, por deliberação da Mesa, *ad referendum* da maioria absoluta dos Vereadores, reunir-se em outro recinto ou por videoconferência.

Art. 3º - No recinto de reuniões do Plenário não poderão ser fixados quaisquer símbolos, quadros, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda político-partidária, ideológica religiosa ou de cunho promocional de pessoas vivas ou de entidades de qualquer natureza.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à colocação de brasão ou bandeira do país, do estado ou do município, na forma da legislação aplicável.

Art. 4º - Cabe ao Presidente da Câmara, quando o interesse público o exigir, liberar o recinto de reuniões da câmara para utilização diversa de sua finalidade.

CAPÍTULO III DA INSTALAÇÃO DA CÂMARA

Art. 5º - A Câmara Municipal instalar-se-á, em sessão solene às 10 (dez) horas, no dia 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, independentemente do número de Vereadores diplomados pela Justiça Eleitoral, sendo presidida pelo Vereador que preencha, pela ordem, os seguintes requisitos:

- I - o de maior idade;
- II - o vereador que seja o mais votado entre os eleitos presentes;
- III - que tenha exercido na legislatura anterior cargo na Mesa, observada a ordem descendente dos cargos;
- IV - que tenha exercido o cargo de Vereador na legislatura anterior.

Art. 6º - Os Vereadores munidos dos respectivos diplomas, tomarão posse na sessão de instalação, perante o Presidente provisório a que se refere o artigo anterior, o que será objeto de termo lavrado em ata pelo servidor responsável pelos trabalhos administrativos ou pelo Secretário *ad hoc*, escolhido pelo Presidente dentre os demais Vereadores empossados, e após manifestar compromisso, que será lido pelo Presidente, que consistirá da seguinte fórmula:

“PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, O REGIMENTO INTERNO DESTA CÂMARA E OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR COM DIGNIDADE E DEDICAÇÃO O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO, TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO DE GENTIO DO OURO E PELO BEM-ESTAR DO SEU POVO”.

Art. 7º - Prestado compromisso pelo Presidente, o Secretário *ad hoc* convidado pelo Presidente fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará:

“Assim o prometo”

Art. 8º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no art. 6º deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias após a primeira sessão ordinária, munido do diploma, devendo prestar compromisso individualmente utilizando a fórmula do art. 6º referido.

Art. 9º - No ato da posse, os Vereadores apresentarão declaração de bens mediante apresentação do Imposto de Renda ou declaração de seus bens, bem como, nos casos de término do mandato, renúncia ou afastamento efetivo do mesmo, sendo transcritas em livro próprio ou resumidas em ata, que serão divulgadas para o conhecimento público.

Parágrafo único. A não apresentação da declaração de bens por ocasião da posse, impedirá a realização do ato, ou sua nulidade, se celebrado sem o requisito exigido.

Art. 10 - Cumprindo o disposto no artigo 9º, o Presidente provisório facultará a palavra por 05 (cinco) minutos, a cada um dos Vereadores e quaisquer autoridades presentes que desejarem manifestar-se.

Art. 11 - Em seguida realizar-se-á a eleição da Mesa na qual somente poderão votar e serem votados os Vereadores empossados.

§1º. O registro da (s) chapa (s) para concorrer à eleição da Mesa na sessão de instalação, será feito mediante requerimento contendo os nomes completos dos candidatos, cargos para o qual concorrem e respectivas assinaturas, que deverá ser protocolado em ato contínuo à posse, direcionado ao Presidente em exercício.

§2º. O Presidente da sessão de instalação concederá o prazo de 20 (vinte) minutos para os Vereadores que irão compor a (s) chapa (s) elaborarem o requerimento de registro.

Art. 12 - O Vereador que não se empossar no prazo previsto no art. 8º, não mais poderá fazê-lo, cabendo ao Presidente declarar extinto o mandato e convocar o suplente, excetuando os impossibilitados por doença devendo ser comprovado mediante atestado médico que será passado por uma junta médica.

Art. 13 - O Vereador que se encontrar em situação incompatível com o exercício do mandato não poderá empossar-se sem prévia comprovação da desincompatibilização, o que se dará, impreterivelmente, no prazo estabelecido no art. 8º.

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO I
DA MESA

SEÇÃO I
DA FORMAÇÃO DA MESA E DE SUAS MODIFICAÇÕES

Art. 14 - A Mesa Diretora da Câmara compõe-se dos cargos de Presidente, Vice-Presidente, Primeiro-Secretário e Segundo-Secretário, com mandato de 02 (dois) anos.

Art. 15 - Imediatamente após a posse, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, os Vereadores elegerão os componentes da Mesa por votação aberta, cabendo ao Presidente da sessão de instalação chamar cada edil, em ordem alfabética, para declarar o voto, e ao Secretário *ad hoc* fazer a contagem dos votos, ato contínuo, o Presidente provisório proclamará o resultado e dará posse imediata aos membros da chapa vencedora, passando imediatamente a direção dos trabalhos ao Presidente eleito.

Parágrafo único. Não havendo maioria absoluta para realização da eleição da Mesa Diretora, o Presidente em exercício convocará sessões diárias até que seja alcançado *quórum* para realização da eleição.

Art. 16 - A eleição da Mesa Diretora para o segundo biênio realizar-se-á mediante edital regulamentar editado pela Presidência da Casa, admitida a recondução, no todo ou em parte, dos membros da Mesa em exercício, para o mesmo cargo, uma vez na mesma legislatura.

§1º. Os Vereadores que fizeram parte da Mesa precedente poderão concorrer à eleição para o mesmo cargo em legislatura diferente, observado o disposto no §2º.

§2º. É vedada a recondução dos membros da Mesa para o mesmo cargo para o terceiro biênio consecutivo, independente da legislatura, mesmo nos casos de renúncia e afastamento.

§3º. Os Vereadores só poderão concorrer aos cargos da Mesa Diretora através de chapas completas, vedadas candidaturas individuais.

Art. 17 - A eleição para composição da Mesa será realizada em votação aberta e em chapa composta pelo cargo de Presidente, Vice-presidente, Primeiro-Secretário e Segundo-Secretário.

§1º. O registro de candidatura da chapa para eleição de que trata o art. 16 será feito mediante requerimento escrito, dirigido ao protocolo interno da Casa, até 72 (setenta e duas horas) antes do início da sessão em que será realizada a eleição.

§2º. Cada chapa receberá um número de referência, numerada em razão da ordem de protocolo, e será considerada eleita a chapa que obtiver maioria dos votos válidos dos presentes à sessão, não computada abstenção.

§3º. Presidirá a sessão para a eleição da Mesa Diretora para o segundo biênio o Presidente em exercício, ainda que seja candidato a cargo na Mesa.

§4º. Para a realização da eleição da Mesa Diretora, deve estar presente, no mínimo, a maioria absoluta dos membros da Casa.

§5º. Na eleição da Mesa Diretora fica assegurado direito a voto a todos os Vereadores em pleno exercício do mandato, inclusive aos candidatos a cargos na Mesa.

§6º. Na votação para composição da Mesa para o segundo biênio o Presidente em exercício procederá a chamada em ordem alfabética do nome dos Vereadores e cada Vereador deverá declarar seu voto, ao final o Presidente procederá a contagem dos votos e a proclamação dos eleitos.

§7º. Em caso de empate na eleição para composição da Mesa será declarada vencedora a chapa que for encabeçada pelo candidato de maior idade.

§8º. O Vereador só poderá participar de uma chapa na eleição para composição da Mesa Diretora, sendo considerada de plano indeferida a chapa protocolada posteriormente com integrante que já componha chapa protocolada em primeiro lugar.

Art. 18 - A eleição da Mesa da Câmara para o segundo biênio far-se-á na última sessão ordinária da segunda sessão legislativa de cada legislatura, considerando-se os eleitos automaticamente empossados no dia 1º de janeiro do terceiro ano da legislatura.

Art. 19 - Para as eleições a que se refere o *caput* do artigo 16, poderão concorrer quaisquer Vereadores titulares, ainda que participem da Mesa em exercício.

Art. 20 - O Vereador suplente que substituir titular terá direito a voto, mas não poderá ser votado.

Art. 21 - Somente se modificará a composição permanente da Mesa ocorrendo vaga de um de seus Membros.

Art. 22 - Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa quando:

I - extinguir-se o mandato político do respectivo ocupante, ou se este o perder;

II - houver renúncia do cargo da Mesa;

III - for o Vereador destituído da Mesa por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 23 - A renúncia pelo Vereador ao cargo que ocupa na Mesa será feita mediante justificativa escrita apresentada à Mesa.

Art. 24 - A destituição de membro efetivo da Mesa somente poderá ocorrer quando comprovadamente desidioso, ineficiente ou quando tenha se prevalectido do cargo para fins ilícitos, nos termos estabelecidos neste regimento.

Art. 25 - Na hipótese de vacância do cargo de Presidente da Casa, o Vice-Presidente assume a presidência até o final do mandato, nos demais casos, para o preenchimento do cargo vago da Mesa, haverá eleição suplementar na primeira sessão ordinária seguinte àquela na qual se verificar a vaga, observando, no que couber, o disposto nesta seção.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA DA MESA

Art. 26 - Compete à Mesa Diretora a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara.

Parágrafo único. As deliberações da Mesa serão tomadas exclusivamente em reunião devidamente convocada pelo Presidente ou pela maioria de seus membros.

Art. 27 - À Mesa compete, dentre outras atribuições estabelecidas em lei, neste regimento ou por resolução da Câmara:

I - propor ao Plenário projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, e a iniciativa de norma que fixe a respectiva remuneração;

II - propor os decretos legislativos concessivos de licenças e afastamento ao Prefeito e aos Vereadores;

III - elaborar a proposta orçamentária da Câmara, enviando-a ao Poder Executivo até 31 de julho de cada ano, para ser incluída no orçamento geral do Município;

IV - promulgar emendas à Lei Orgânica resultantes de deliberação do Plenário;

V - declarar perda de mandato do Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal, assegurada ampla defesa;

VI - representar, em nome da Câmara, junto aos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - organizar cronograma de desembolso das dotações da Câmara vinculado ao repasse mensal das mesmas pelo Executivo;

VIII - determinar, no início de cada legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na legislatura anterior;

IX - conferir aos seus membros atribuições ou encargos referentes aos serviços legislativos e administrativos da Casa;

X - adotar medidas adequadas para promover e valorizar o Poder Legislativo e resguardar o seu conceito perante a Câmara;

XI - adotar providências cabíveis por solicitação do interessado, para a defesa judicial e extrajudicial de Vereador contra a ameaça ou a prática de ato atentatório do livre exercício das prerrogativas constitucionais do mandato parlamentar.

Art. 28 - O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas faltas e impedimentos e será substituído, nas mesmas condições, pelo Primeiro-Secretário e Segundo-Secretário, respectivamente.

Art. 29 - Se antes do início das sessões ordinárias ou extraordinárias, for verificada ausência dos membros efetivos da Mesa, assumirá a presidência dos trabalhos o Vereador de maior idade presente, que convidará qualquer dos demais Vereadores para as funções de Secretário *ad hoc*.

SEÇÃO III **DAS ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DOS MEMBROS DA MESA**

SUBSEÇÃO I **DO PRESIDENTE**

Art. 30 - O Presidente é o representante da Câmara quando ela se pronuncia coletivamente e o supervisor dos seus trabalhos e da sua ordem, nos termos deste regimento.

Art. 31 - São atribuições do Presidente, além das expressas neste regimento, ou que decorram da natureza de suas funções e prerrogativas:

I - representar a Câmara Municipal em juízo, inclusive prestando informações em mandado de segurança contra ato da Mesa ou do Plenário;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara, notadamente:

- a) conceder a palavra aos Vereadores;
- b) autorizar o Vereador a falar da bancada;
- c) convidar o Vereador a retirar-se do recinto do Plenário, quando perturbar a ordem;
- d) decidir as questões de ordem e as reclamações.

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenha sido promulgado pelo Prefeito Municipal;

V - fazer publicar os atos da Mesa;

VI - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

VII - exercer em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;

- VIII - solicitar, por decisão da maioria absoluta dos membros da Câmara, a intervenção no Município;
- IX - mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações;
- X - administrar os serviços da Câmara, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão;
- XI - representar a Câmara junto ao Prefeito, às autoridades federais, estaduais, municipais e perante as entidades privadas em geral;
- XII - autorizar e credenciar agente de imprensa, rádio e televisão para o acompanhamento dos trabalhos legislativos;
- XIII - fazer expedir convites para as sessões solenes da Câmara Municipal às pessoas que, por qualquer título, mereçam a honraria;
- XIV - requisitar força, quando necessária à preservação da regularidade de funcionamento da Câmara;
- XV - empossar os Vereadores retardatários e suplentes e declarar empossados o Prefeito e o Vice-Prefeito, após a investidura dos mesmos nos respectivos cargos perante o Plenário;
- XVI - convocar suplente de Vereador, quando for o caso;
- XVII - declarar destituído membro da Mesa ou de comissão permanente, nos casos previstos neste regimento;
- XVIII - designar os membros das comissões especiais e os seus substitutos e preencher as vagas nas comissões permanentes;
- XIX - dirigir as atividades legislativas da Câmara em geral, de acordo com as normas legais e regimentais, praticando todos os atos que, explicita ou implicitamente, não seja atribuição do Plenário, à Mesa em conjunto, às comissões, ou a qualquer integrante de tais órgãos individualmente considerados, e em especial, exercendo as seguintes atribuições:
- a) convocar sessões extraordinárias da Câmara, comunicar aos Vereadores as solicitações partidas de Prefeito ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da Casa;
 - b) superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativos;
 - c) abrir, presidir e encerrar as sessões da Câmara;
 - d) determinar a leitura pelo Primeiro-Secretário dos requerimentos e outras peças escritas sobre as quais deva deliberar o Plenário;
 - e) advertir o orador ou o aparteante quanto ao tempo de que dispõe, não permitindo que ultrapasse o tempo regimental;
 - f) manter a ordem no recinto da Câmara, concedendo a palavra aos oradores inscritos, cassando-a quando extrapolar seu tempo regimental ou lhe faltar decoro;
 - g) resolver as questões de ordem;
 - h) anunciar a matéria a ser votada e proclamar o resultado da votação;
 - i) proceder à verificação de *quórum* pessoalmente ou a requerimento de Vereador;
 - j) encaminhar os processos e os expedientes às comissões permanentes para parecer, controlando-lhes os prazos e, esgotando estes sem pronunciamento, nomear relator *ad hoc* nos casos previstos neste regimento;
 - k) declarar a nulidade dos seus atos quando reconhecidos ilegais, com fundamento em parecer jurídico, em qualquer fase do processo legislativo, ficando nulos todos os atos praticados posteriores ao anulado, independente das deliberações colegiadas já ocorridas.

XX - praticar os atos essenciais de intercomunicação com o Executivo e notadamente:

- a) receber as mensagens de propostas legislativas, fazendo-as protocolar;
- b) encaminhar ao Prefeito, por ofício, os projetos de lei aprovados e comunicar-lhe os projetos de sua iniciativa desaprovados, bem como os vetos rejeitados ou mantidos;
- c) solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo Plenário e convidá-lo a comparecer ou fazer que compareçam à Câmara os seus auxiliares para explicações da edilidade em forma regular;
- d) solicitar mensagem com propositura de autorização legislativa para suplementação dos recursos da Câmara, quando necessários.

XXI - ordenar as despesas da Câmara Municipal;

XXII - determinar o início do processo licitatório para contratações administrativas de competência da Câmara quando exigível;

XXIII - admitir o pessoal da Câmara fazendo lavrar e assinando os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licença, atribuindo aos servidores do Legislativo, vantagens legalmente autorizadas, determinando a apuração de responsabilidades administrativas, civil e criminal de servidores faltosos e aplicando-lhes penalidades;

XXIV - julgar os recursos dos servidores da Câmara;

XXV - representar, por decisão da Câmara, sobre inconstitucionalidade, de lei ou ato municipal;

XXVI - determinar a publicação no Diário Oficial de matéria referente à Câmara;

XXVII - não permitir a publicação de pronunciamento ou expressões atentatórias do decoro parlamentar;

XXVIII - determinar o desconto no subsídio dos Vereadores, nos casos previstos neste regimento ou quando autorizados pelos mesmos;

XXIX - receber ou recusar as proposições apresentadas de acordo com as disposições regimentais;

XXX - editar decreto de transposição de dotação no orçamento da Câmara;

XXXI - solicitar ao Poder Executivo a abertura de crédito especial no orçamento da Câmara;

XXXII - representar a Câmara em missão oficial dentro do país e no exterior.

Art. 32 - Cabe ainda, ao Presidente, despachar, sem deliberação do Plenário, as solicitações escritas ou orais que versem sobre:

I - retirada pelo autor de proposição;

II - retificação de ata, que deverá ser feita antes do início da sessão;

III - verificação de presença;

IV - verificação nominal de votação;

V - requisição de documento ou publicação existente na Câmara para subsídio de proposição em discussão;

VI - juntada ou desentranhamento de documentos;

VII - convocação de sessão extraordinária e solene nos termos regimentais;

VIII - justificação de falta do Vereador às sessões plenárias;

IX - constituição de comissão de representação quando requerida pela maioria absoluta dos Vereadores;

X - voltar à tramitação de proposição arquivada em término de legislatura anterior;

XI - manifestação por motivo de luto nacional, de pesar por falecimento de autoridade ou significação.

Parágrafo único. Qualquer Vereador poderá impetrar recurso contra os atos praticados pelo Presidente nos termos deste regimento.

Art. 33 - O Presidente da Câmara, quando estiver substituindo o Prefeito, nos casos previstos em lei, ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar ato que tenha implicação com a função legislativa.

Art. 34 - O Presidente da Mesa ou aquele que o substituir poderá oferecer proposição e poderá votar nas seguintes hipóteses:

- a) eleição da Mesa Diretora;
- b) quando a matéria exigir para a sua aprovação o voto favorável de 2/3 (dois terços) ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;
- c) quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário, salvo se o voto de empate for proferido pelo Presidente;
- d) em qualquer votação em Plenário, fazendo constar seu voto, mesmo que a matéria já tenha alcançado o *quórum* necessário para ser aprovada ou rejeitada pelo Plenário.

§1º. É dado ao Presidente da Câmara o direito de se abster, bem como votar para empatar ou desempatar, em qualquer votação, inclusive naquelas em que seja exigido *quórum* qualificado.

§2º. Em nenhuma hipótese é dado ao Presidente da Câmara o direito de votar mais de uma vez.

Art. 35 - Para usar a tribuna o Presidente transmitirá a presidência ao seu substituto, reassumindo-a após sua fala.

§1º. O Presidente poderá, em qualquer momento, de sua cadeira, fazer ao Plenário comunicação de interesse da Câmara ou do País.

§2º. O Presidente poderá delegar ao Vice-Presidente competência que lhe seja própria.

Art. 36 - O Presidente fica impedido de votar nos processos em que for interessado como denunciante ou denunciado.

SUBSEÇÃO II DO VICE-PRESIDENTE

Art. 37 - Compete ao Vice-Presidente da Câmara, ou na sua ausência ao Primeiro-Secretário:

- I - substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;
- II - promulgar e fazer publicar, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

SUBSEÇÃO III **DOS SECRETÁRIOS**

Art. 38 - Compete ao Primeiro-Secretário superintender os serviços administrativos da Câmara e, além das atribuições que decorram dessa competência, as de:

- I - realizar a contagem dos votos ou leitura de documentos ordenada pelo Presidente;
- II - ler, a pedido do Presidente, as proposições e demais papéis que devam ser de conhecimento da Casa;
- III - fazer a inscrição dos oradores na pauta nas Sessões;
- IV - substituir o Presidente, na ausência do Vice-Presidente na Mesa, quando necessário;
- V - assinar com o Presidente e o Segundo-Secretário as atas das sessões ordinárias ou das reuniões da Mesa Diretora.

Art. 39 - Compete ao Segundo-Secretário substituir o Primeiro-Secretário em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças.

CAPÍTULO II **DO PLENÁRIO**

SEÇÃO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 40 - O Plenário denominado “Vereador Osvaldo Ferreira Paiva” é o órgão deliberativo da Câmara Municipal de Vereadores de Gentio do Ouro, constituindo-se do conjunto dos Vereadores em exercício, local, forma e *quórum* legais para deliberações.

§1º. O local é o recinto de sua sede e por decisão dos membros do Poder Legislativo poderão se reunir em local diverso, ou de forma remota, por videoconferência.

§2º. A forma legal para deliberar é a sessão.

§3º. *Quórum* é o número determinado na Lei Orgânica do Município ou neste Regimento Interno para realização das sessões e para as deliberações.

§4º. Integra o Plenário o suplente de Vereador regularmente convocado enquanto dure a convocação.

§5º. Não integra o Plenário o Presidente da Câmara quando se achar em substituição ao Prefeito.

§6º. A critério do Presidente da Mesa Diretora, poderão participar das sessões os funcionários da Câmara convocados para auxiliar nos trabalhos, os oradores inscritos na tribuna livre e os convidados que sejam considerados importantes para o andamento dos trabalhos.

§7º. A convite da Presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir os trabalhos, no recinto do Plenário, autoridades federais, estaduais e municipais, personalidades homenageadas e representantes credenciados da imprensa, que poderão ter lugar reservado para este fim.

Art. 41 - São atribuições do Plenário, entre outras:

I - discutir e votar o orçamento anual, o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias;

II - apreciar os vetos, rejeitando-os ou mantendo-os;

III - discutir e votar decretos legislativos quanto a assuntos de sua competência exclusiva, notadamente nos casos de:

a) perda de mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores;

b) aprovação e rejeição das contas do município;

c) concessão de licença ao Prefeito;

d) consentimento para o Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, se ausentar do Município por prazo superior a 15 (quinze) dias;

e) aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo município.

IV - discutir e votar resoluções sobre assuntos de sua competência privativa e de efeitos internos, especialmente quanto aos seguintes:

a) alteração do Regimento Interno;

b) destituição de membro da Mesa;

c) concessão de licença a Vereador, nos casos permitidos em lei;

d) julgamento de recursos de sua competência, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal, na legislação em vigor e neste regimento interno;

e) constituição de Comissões Especiais.

V - processar e julgar o Prefeito e os Vereadores pela prática de infração político-administrativa;

VI - solicitar informações ao Prefeito sobre os assuntos da administração quando delas careça;

VII - convidar o Prefeito e convocar seus auxiliares diretos para dar explicações perante o Plenário sobre matérias sujeitas à fiscalização da Câmara, sempre que assim exigir o interesse público;

VIII - eleger a Mesa e destituir membros na forma e nos casos previstos neste regimento;

IX - solicitar intervenção do Estado no Município, nos casos previstos nas Constituições Federal e Estadual;

X - conceder título honorífico ou conferir qualquer outra honraria e pessoa que, reconhecidamente tenha prestado relevantes serviços ao município ou nele tenha se destacado pela sua atuação exemplar de vida pública, mediante proposta de Vereador.

SEÇÃO II
DOS REQUERIMENTOS SUJEITOS
À DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

Art. 42 - Dependerá de deliberação do Plenário o requerimento verbal ou escrito que solicitar:

I - adiamento de discussão ou votação de proposições;

II - retirada de proposição da pauta da ordem do dia;

III - preferência para votação de proposição, dentro do mesmo processo ou em processos distintos;

IV - destaque para votação em separado de emendas ou partes de emendas e de partes de vetos.

Art. 43 - Será necessariamente escrito e dependerá de deliberação do Plenário o requerimento que contenha:

I - convocação de Secretários Municipais para explicações;

II - convite ao chefe do Poder Executivo para explicações.

Parágrafo único. Nos casos referidos nesse artigo cada Vereador disporá de 02 (dois) minutos para se manifestar.

CAPÍTULO III
DAS COMISSÕES

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44 - As Comissões são órgãos técnicos compostos por 03 (três) Vereadores com a finalidade de examinar matéria em tramitação na Câmara e emitir parecer sobre a mesma, de proceder ao estudo sobre assunto essencial e, ainda, de investigar fatos determinados de interesse da administração municipal.

Parágrafo único. O mandato nas comissões durará um biênio, permitidas reconduções.

Art. 45 - As comissões são permanentes ou especiais.

§1º. As comissões permanentes são de caráter técnico-legislativo, integrantes da estrutura institucional da Casa, coparticipes no processo legislativo, que tem por finalidade apreciar os assuntos ou proposições submetidas ao seu exame, em razão da pertinência, e sobre eles deliberar no sentido de orientar o Plenário na tomada de decisões.

§2º. As comissões especiais terão duração determinada e são destinadas a proceder ao estudo de assuntos que despertem especial interesse do Poder Legislativo, com atribuição e prazo para apresentar relatório de seus trabalhos, de acordo com especificação da portaria que as constituir.

§3º. A Câmara constituirá comissão especial processante a fim de apurar a prática de infração político-administrativa do Prefeito ou de Vereador, observando o disposto na Lei Orgânica Municipal e legislação em vigor.

Art. 46 - São comissões permanentes desta Câmara:

- I - Constituição, Justiça e Redação;
- II - Orçamento, Finanças e Contas;
- III - Educação, Cultura, Esportes, Lazer, Meio Ambiente, Agricultura, Pecuária e Turismo;
- IV - Transportes, Obras, Urbanismo e Serviços Públicos;
- V - Saúde, Assistência Social, Trabalho, Indústria, Comércio, Direitos Humanos e dos Animais.

Art. 47 - Às comissões permanentes e especiais, em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I - realizar audiências públicas com entidade civil;
- II - discutir as proposições legislativas;
- III- convocar os secretários municipais ou servidores políticos municipais, para prestar esclarecimentos, pessoalmente sobre assunto previamente determinado, ou conceder-lhe audiência para expor assunto de relevância na área;
- IV- encaminhar, através da Mesa, pedido escrito de informação a Secretário Municipal;
- V- estudar qualquer assunto no respectivo campo temático ou área de atividade podendo, promover em seu âmbito, conferências, exposições, palestras ou seminários.

SEÇÃO II **DA FORMAÇÃO DAS COMISSÕES E DE SUAS MODIFICAÇÕES**

Art. 48 - Em cada comissão será assegurada tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos que participem da Câmara incluindo sempre um membro da minoria, ainda que pela proporcionalidade não lhe caiba lugar.

Art. 49 - A representação dos partidos, através dos líderes, indicarão seus representantes e seus respectivos cargos para composição das comissões.

§1º. Feitas as indicações, o Presidente da Mesa Diretora nomeará os Vereadores que deverão compor cada comissão permanente com seus respectivos cargos, declarando constituídas as comissões.

§2º. Ao Vereador é assegurado o direito de integrar como titular ao menos uma comissão, ainda que sem legenda partidária.

§3º. Nenhum Vereador poderá participar de mais de uma comissão como Presidente.

§4º. As comissões serão formadas até 24 (vinte e quatro) horas do início da primeira sessão ordinária.

§5º. Para a escolha dos Presidentes das comissões permanentes será observada a representatividade proporcional partidária.

§6º. A portaria contendo as composições das respectivas comissões deverá ser expedida até a primeira sessão ordinária e lida no expediente da sessão ordinária subsequente, garantida sua publicação no diário oficial no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 50 - O membro da comissão permanente, por motivo justificado, poderá renunciar sua participação na comissão, observada a obrigatoriedade do Vereador participar de, no mínimo, 01 (uma) comissão permanente.

Art. 51 - Os membros das comissões permanentes serão destituídos caso não compareçam a 03 (três) reuniões ordinárias consecutivas, salvo motivo de força maior devidamente justificado e aceito pelo Presidente da Câmara.

§1º. A destituição dar-se-á por requerimento de qualquer Vereador membro da comissão dirigida ao Presidente da Câmara que, após comprovada a ausência, declarará vago o cargo.

§2º. O Vereador destituído nos termos do presente artigo não poderá ser designado para integrar nenhuma outra comissão permanente até o final da legislatura.

§3º. No caso de vaga, licença ou impedimento de qualquer membro das comissões permanentes, caberá ao Presidente da Câmara a designação de substituto mediante indicação do líder do partido a que pertença a vaga, perdurando a substituição enquanto não houver cessado o impedimento.

§4º. O Presidente da Câmara preencherá, por nomeação, as vagas verificadas nas comissões, de acordo com a indicação dos Líderes dos partidos, não podendo a nomeação recair sobre renunciante ou destituído.

§5º. O Vereador renunciante ou destituído de qualquer Comissão Permanente só poderá compor novamente as Comissões na sessão legislativa seguinte.

Art. 52 - As comissões especiais serão constituídas por portaria, mediante propostas da Mesa ou por requerimento assinado por no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara poderá substituir, por indicação dos respectivos líderes, qualquer membro de comissão especial.

Art. 53 - As vagas nas comissões por renúncia, destituição, extinção ou perda de mandato de Vereador, serão preenchidas por outro vereador indicado pela respectiva representação partidária e, não havendo, por indicação do Presidente da Câmara Municipal.

SEÇÃO III **DO FUNCIONAMENTO DAS COMISSÕES PERMANENTES**

Art. 54 - As comissões permanentes, logo que constituídas, deverão escolher o Presidente e o Primeiro-Secretário.

Parágrafo único. O Vereador que não for escolhido para cargo na comissão será considerado membro.

Art. 55 - As comissões permanentes poderão reunir-se extraordinariamente sempre que necessário, presentes pelo menos 02 (dois) de seus membros, devendo, para tanto, ser convocada pelo respectivo Presidente no andamento da reunião ordinária da comissão, da sessão plenária da Câmara ou mediante edital publicado com antecedência mínima de 24 horas.

Art. 56 - Das reuniões de comissões permanentes lavrar-se-ão atas que serão assinadas pelos membros presentes e lidas no início da reunião seguinte.

Art. 57 - Compete aos Presidentes das comissões permanentes:

- I - convocar reuniões ordinárias ou extraordinárias da respectiva comissão que presida, por edital afixado no recinto da Câmara ou enviado para os membros da comissão por meios de comunicação digital;
- II - presidir as reuniões da comissão e zelar pela ordem dos trabalhos;
- III - receber e devolver as matérias destinadas à comissão;
- IV - fazer observar os prazos dentro dos quais a comissão deverá manifestar-se;
- V - representar a comissão nas relações com a Mesa e com o Plenário;

VI - conceder vista de matéria por 02 (dois) dias ao membro da comissão que a solicitar;
VII - conduzir o processo da escolha do Relator de cada matéria encaminhada à comissão, podendo ser Relator também.

Art. 58. Ao Primeiro-Secretário das comissões permanentes compete:

- I - presidir as reuniões da comissão nas ausências do Presidente;
- II - fazer observar os prazos regimentais dos processos que tramitam na comissão;
- III - providenciar a publicação dos extratos das atas e dos pareceres da comissão, na imprensa oficial ou no mural da Câmara;
- IV - proceder à leitura das atas e correspondências recebidas pela comissão.

Parágrafo único. Nas ausências simultâneas do Presidente e do Primeiro-Secretário da comissão, a reunião deverá ser remarcada.

Art. 59. Ao Relator compete emitir o parecer da respectiva comissão, ressalvado o direito de votos divergentes dos demais membros.

Art. 60 - Encaminhado qualquer expediente à comissão, a mesma será convocada para reunir-se e analisar a matéria ou assunto.

§1º. Após o recebimento do processo, o Presidente da comissão convocará a reunião e o Relator emitirá seu relatório dentro do prazo de 04 (quatro) dias úteis, podendo ser prorrogado por mais 02 (dois) dias úteis.

§2º. O prazo para qualquer comissão permanente se pronunciar em relação ao relatório do Relator será de 04 (quatro) dias úteis, contados a partir da emissão do relatório, podendo ser prorrogado.

§3º. Sempre que o Relator não apresentar seu relatório no prazo determinado no §1º, o Presidente da comissão comunicará à Presidência da Câmara para escolha de Relator *ad hoc*.

Art. 61 - As comissões poderão solicitar ao Prefeito informações que julgarem necessárias, desde que se refiram a proposição sob sua apreciação, caso em que o prazo para emissão de parecer ficará automaticamente prorrogado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos em que as comissões, atendendo à natureza do assunto, solicite assessoramento externo de qualquer tipo, inclusive a profissionais da área, pessoas de notório conhecimento, instituição oficial ou não oficial.

Art. 62 - As comissões deliberarão por maioria de votos sobre o pronunciamento do Relator, o qual, se aprovado, prevalecerá como parecer.

§1º. Se forem rejeitadas as conclusões do Relator, o parecer consistirá em manifestação no sentido contrário, restando o voto do Relator como voto vencido, devendo ser apensado ao parecer.

§2º. O membro da comissão que concordar com o Relator, aporá ao pé do pronunciamento daquele a expressão “pelo relatório ou acompanho o voto do relator” seguida de sua assinatura.

§3º. A aquiescência às conclusões do Relator poderá ser parcial, ou por fundamento diverso, hipótese em que o membro da comissão que a manifestar usará a expressão “de acordo, com restrições”.

§4º. O parecer da comissão poderá sugerir emendas à proposição.

§5º. O parecer da comissão deverá ser assinado por todos os seus membros, sem prejuízo da apresentação do voto vencido em separado, quando requeira o seu autor.

Art. 63 - No caso de recusa por parte de algum dos integrantes da comissão permanente em assinar o parecer deverá constar em ata da comissão a recusa.

Art. 64 - Quando a Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre o veto, produzirá parecer propondo a rejeição ou manutenção do mesmo.

Art. 65 - Sempre que determinada proposição tenha tramitado em uma ou mais comissões sem que tenha sido oferecido o parecer respectivo nos prazos estabelecidos neste regimento, o Presidente da Câmara distribuirá para Relator *ad hoc* nomeado por ele, que deverá produzir parecer sobre todos os aspectos ainda não apreciados, no prazo de 03 (três) dias úteis.

Parágrafo único. São impedidos para fim do que estabelece o *caput* deste artigo o Presidente da Câmara e o Relator da comissão que deixou de oferecer parecer no prazo regimental.

Art. 66 - Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

- I - manifestar-se sobre todas as proposições apresentadas na Casa, especialmente analisando os aspectos constitucionais, legais, formais, materiais, boa técnica de redação e todo o mais que envolva juridicidade da norma posta em análise;
- II - apreciar proposições de atribuição e alteração de denominação de logradouro público;
- III - apreciar matérias cujo mérito não caiba a outra comissão se pronunciar.

Art. 67 - Compete à Comissão de Orçamento, Finanças e Contas:

- I - examinar e emitir parecer sobre projeto de lei relativo ao Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias, Propostas Orçamentárias, Orçamento e créditos adicionais;

- II - examinar e emitir parecer sobre planos e programas municipais, bem como exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária;
- III - opinar as proposições referentes a matérias tributárias, abertura de créditos, empréstimos públicos, dívidas públicas e outras que, direta ou indiretamente, alteram a despesa ou a receita do Município, acarretam responsabilidades ao Erário Municipal;
- IV - elaborar a redação final das propostas de leis orçamentárias;
- V - receber as emendas propostas de leis orçamentárias e sobre elas emitir parecer para posterior apreciação do plenário;
- VI - examinar e emitir parecer sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas, relativo à prestação de contas municipais;
- VII - examinar e emitir parecer sobre todas as proposições que fixem e revisem vencimento do funcionalismo e as remunerações do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores;
- VIII - examinar e emitir parecer sobre todas as proposições que, direta ou indiretamente represente modificação patrimonial do Município;
- IX - realizar audiência pública para avaliar as metas fiscais;
- X - todos os assuntos atinentes ao orçamento, às finanças e às contas não especificados anteriormente.

Art. 68 - Compete à Comissão de Educação, Cultura, Esportes, Lazer, Meio Ambiente, Agricultura, Pecuária e Turismo apreciar e emitir parecer em todos os projetos e matérias que versem sobre:

- I - os assuntos educacionais, artísticos, desportivos e ambientais;
- II - a preservação da memória da cidade, dos distritos e dos povoados no plano estético, paisagístico, de seu patrimônio histórico e cultural, artístico e arquitetônico;
- III - estudos referentes à alteração das zonas de proteção ambiental e mananciais;
- IV - proposições referentes às políticas públicas ambientais e à proteção do meio ambiente;
- V - as matérias ligadas à agricultura e pecuária no âmbito municipal;
- VI - os processos atinentes à educação, à cultura, aos esportes e ao lazer, ao meio ambiente, à agricultura, à pecuária e ao turismo não especificados anteriormente.

Art. 69 - Compete à Comissão de Saúde, Assistência Social, Trabalho, Indústria, Comércio, Direitos Humanos e dos Animais:

- I - proposições relativas à saúde pública, vigilância sanitária em todos os seus aspectos, infraestrutura hospitalar, clínica e similar, educação relacionada à saúde, atividades médicas, odontológicas, ação preventiva e controle de endemias e epidemias, controle de psicotrópicos, medicamentos e alimentos;
- II - proposições que disponham sobre previdência social e assistência social ou com estas funções correlacionadas;
- III - programas de proteção ao idoso, à mulher, à criança, ao adolescente, à pessoa LGBTQIA+, ao quilombola, à pessoa com deficiência e aos animais;

IV - receber, avaliar e proceder investigações de denúncias relativas às ameaças ou violações dos direitos humanos e dos animais;

V - examinar e emitir parecer sobre os processos referentes à saúde, assistência social, ao Trabalho, ao idoso, à mulher, à criança, ao adolescente, à pessoa LGBTQIA+, ao quilombola, à pessoa com deficiência e aos animais;

VI - examinar e emitir parecer sobre os processos referentes ao regime próprio de previdência dos servidores efetivos;

VII - examinar e emitir parecer sobre todas as matérias relacionadas às atividades industriais e comerciais;

VIII - examinar e emitir parecer sobre todos os processos atinentes à saúde, à assistência social, ao trabalho, ao idoso, à mulher, à criança, ao adolescente, à pessoa LGBTQIA+, ao quilombola, à pessoa com deficiência, às atividades industriais e comerciais, e aos animais não especificados anteriormente;

IX - examinar e emitir parecer sobre proposições que versem sobre servidores públicos, geração de emprego e renda, melhorias nas condições de trabalho e fomento à inserção dos jovens e das minorias no mercado de trabalho.

Art. 70 - Compete à Comissão de Transportes, Obras, Urbanismo e Serviços Públicos:

I - examinar e emitir parecer sobre todas as matérias atinentes à realização de obras e execução de serviços públicos de âmbito municipal e outras atividades que digam respeito ao urbanismo, sistema viário de circulação, de transportes e de comunicação, política habitacional e tecnologias da informação e software, etc., à venda, hipoteca, permuta, doação e outorga de direito real de concessão de uso de bens imóveis de propriedades do Município;

II - fiscalizar e acompanhar as obras públicas e o Plano Diretor;

III - Todos os assuntos referentes ao plano diretor, ao uso e ocupação do solo, expansão urbana, regularização fundiária e às políticas e programas de habitação popular;

IV - examinar e emitir parecer sobre todos os processos atinentes aos transportes, às obras públicas, ao urbanismo e aos serviços públicos não especificados anteriormente.

Art. 71 - As comissões permanentes poderão reunir-se de forma conjunta para proferir parecer único no caso de proposição colocada no regime de urgência de tramitação, por decisão dos seus Presidentes, quando decidir o Plenário ou quando for solicitado pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação presidirá as comissões reunidas e, não estando presente, presidirá a reunião o presidente de outra comissão que esteja presente, mediante escolha dos membros das comissões.

Art. 72 - Quando se tratar de veto, somente se pronunciará a Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Art. 73 - Após o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, será encaminhado para a Comissão de Orçamento, Finanças e Contas a Proposta Orçamentária, as Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual para elaboração do parecer.

Art. 74 - Encerrada a apreciação conclusiva da matéria sujeita à deliberação do Plenário a proposição alicerçada dos pareceres será encaminhada à Presidência para ser incluída na ordem do dia.

SEÇÃO IV

DO FUNCIONAMENTO DAS COMISSÕES ESPECIAIS

Art. 75 - As comissões especiais são:

- I - Comissão Parlamentar de Inquérito;
- II - Comissão de Estudos.

Art. 76 - As Comissões Parlamentares de Inquérito são as que se destinam à apuração de fato determinado, em matéria de interesse do Município, sempre que essa apuração exigir, além dos poderes das comissões permanentes e que a elas são igualmente atribuídos, poderes de investigação próprios das autoridades judiciais.

Art. 77 - As Comissões Parlamentares de Inquérito serão criadas mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara para apuração de fato determinado, em prazo certo e adequado a consecução dos seus fins, e por decisão do Plenário tomada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Parágrafo único. A Comissão Parlamentar de Inquérito funcionará na sede da Câmara sendo permitida a realização de diligências externas, e não será permitido funcionamento concomitante de mais de 02 (duas) Comissões de Inquérito.

Art. 78- No interesse da investigação as Comissões Parlamentares de Inquérito poderão:

- I - tomar depoimento de autoridade municipal, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;
- II - proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos de órgãos da administração direta, indireta, fundacional e, por deliberação do Plenário, de documentação relativa à ação que se encontre no Tribunal de Contas;
- III - requerer a intimação judicial ao juízo competente, quando do não comparecimento do intimado pela Comissão, por duas convocações consecutivas.

Art. 79 - O requerimento de formação de Comissão Parlamentar de Inquérito deverá indicar, necessariamente:

- I - a finalidade, devidamente fundamentada;
- II - o prazo de funcionamento, que não poderá ser superior a 90 (noventa) dias.

§1º. A comissão que não se instalar e iniciar seus trabalhos dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias estará automaticamente extinta.

§2º. A comissão, devidamente instalada, poderá, a critério de seus membros, desenvolver seus trabalhos no período de recesso parlamentar.

Art. 80 - A designação dos membros das Comissões Parlamentares de Inquérito e de Estudos caberá ao Presidente da Câmara ouvidos os líderes dos partidos, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.

Art. 81- A Comissão Parlamentar de Inquérito elaborará relatório sobre a matéria, votando e enviando para publicação, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a conclusão de seus trabalhos.

Parágrafo único. O Presidente da comissão deverá comunicar em Plenário a conclusão de seus trabalhos mencionando o encaminhamento do respectivo relatório para publicação.

Art. 82 - Sempre que a Comissão Parlamentar de Inquérito julgar necessário consubstanciar o resultado de seu trabalho numa proposição, ela a apresentará em separado, constituindo seu relatório a respectiva justificação.

Art. 83 - Se a comissão deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo aprovação do Plenário da prorrogação do prazo de funcionamento a requerimento de membro da Comissão.

Parágrafo único. Só será admitido um pedido de prorrogação na forma do presente artigo, não podendo o prazo ser superior àquele fixado originariamente para seu funcionamento.

Art. 84 - A Comissão de Estudos será constituída mediante aprovação de maioria simples, para apreciação de problemas municipais devendo ser constituída por 03 (três) Vereadores.

Parágrafo único. A portaria de nomeação da comissão de estudos regulamentará o seu funcionamento.

SEÇÃO V DAS REUNIÕES DAS COMISSÕES

Art. 85 - As comissões permanentes reunir-se-ão:

- I – ordinariamente, em dia e horário prefixados pelos respectivos Presidentes;

II – extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocações pelos respectivos Presidentes ou a requerimento da maioria dos membros da comissão, mencionando-se em ambos os casos, a data, horário e a matéria a ser apreciada.

§1º. Quando a Câmara estiver em recesso, as comissões só poderão se reunir em caráter extraordinário, para tratar de assuntos relevantes e inadiáveis.

§2º. As comissões não poderão se reunir no decorrer das reuniões ordinárias da Câmara, ressalvados os casos expressamente previstos neste regimento.

Art. 86 - As comissões permanentes devem reunir-se na sede da Câmara Municipal nas salas destinadas a esse fim, com a presença da maioria de seus membros, ou conforme o disposto no parágrafo único do art. 2º deste regimento.

Art. 87 - As reuniões das comissões permanentes serão públicas e poderão ser transmitidas ao vivo, conforme as normas regimentais.

Art. 88 - As reuniões das comissões permanentes deverão ser divulgadas com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas, salvo deliberação dos seus membros que deverá ser informada à Mesa Diretora.

Art. 89 - Após solicitação do Presidente da Câmara ou mediante comum acordo de seus Presidentes, poderão as comissões permanentes realizar reuniões conjuntas para exame de proposições ou de qualquer matéria a elas submetidas, facultando-se, neste caso, a emissão de parecer conjunto.

Parágrafo único. À reunião conjunta de comissões aplicam-se, no que couberem, as normas que disciplinam o funcionamento das comissões.

Art. 90 - Poderão participar das reuniões das comissões permanentes como convidados técnicos de reconhecida competência ou representantes de entidades idôneas, em condições de propiciar esclarecimentos sobre o assunto submetido à apreciação das mesmas.

§1º. Esse convite será formulado pelo Presidente da comissão por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

§2º. As deliberações conjuntas das comissões de mérito serão tomadas por maioria de votos dos membros de cada comissão.

§3º. A Presidência da reunião conjunta das comissões permanentes será exercida pelo Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e, na falta deste, presidirá a reunião o presidente de outra comissão, desde que escolhido pelos membros presentes.

§4º. Ao iniciar a reunião conjunta das comissões, o Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação deverá proceder a eleição para escolha do Primeiro-Secretário e do Relator.

§5º. Os Vereadores que se inscreverem terão direito à palavra na reunião conjunta, ficando reservado o direito de voto somente aos membros das comissões.

Art. 91 - Das reuniões das comissões serão lavradas atas com a síntese do que houver ocorrido devendo ser assinada pelos membros presentes e lida e aprovada na reunião subsequente.

Parágrafo único. As atas das reuniões das comissões deverão ser publicadas no site oficial da Câmara.

SEÇÃO VI DOS TRABALHOS DAS COMISSÕES

Art. 92 - As deliberações das comissões serão tomadas por maioria dos votos.

§1º. O Presidente da comissão terá prazo de 02 (dois) dias corridos contados a partir do recebimento da proposição encaminhada pelo Presidente da Câmara, para encaminhar a matéria ao Relator sorteado.

§2º. Os projetos e demais proposições distribuídas às comissões serão examinadas pelo Relator que emitirá seu relatório no prazo de 04 (quatro) dias úteis contados a partir da data da distribuição.

§3º. Se houver pedido de vista por membro da comissão este será concedido pelo prazo máximo e improrrogável de dois 02 (dois) dias úteis.

§4º. Só se concederá vista em Plenário da proposição em tramitação depois que a mesma já tenha recebido o parecer da comissão.

§5º. Nos projetos em que for solicitada urgência pelo Chefe do Executivo, os prazos a que se refere este artigo ficam reduzidos a 02 (dois) dias úteis para cada comissão, vedada a prorrogação.

§6º. Se o Presidente da comissão não encaminhar a matéria para o Relator no prazo referido no §1º deste artigo o Presidente da Câmara poderá encaminhar a matéria ao Relator *ex-officio*.

Art. 93 - Decorridos os prazos previstos no artigo anterior deverá o processo ser devolvido à Diretoria Legislativa, com ou sem parecer, sendo que, na falta deste, o Presidente da comissão declarará o motivo.

§1º. Nos processos em que o Relator não emitir seu relatório no prazo regimental, caberá ao Presidente da Câmara no prazo de 03 (três) dias úteis nomear Relator “*ad hoc*”, que deverá emitir relatório no prazo de até 03 (três) dias úteis, devendo ser apreciado pelos demais membros da comissão, com exceção do Relator substituído.

§2º. Se o Relator “*ad hoc*” referido no parágrafo anterior também não emitir seu relatório no prazo referido no §1º o Presidente da Câmara incluirá a matéria na ordem do dia sem parecer e designará em sessão Relator “*ad hoc*” que deverá emitir relatório oral na sessão, devendo ser submetido aos demais membros da comissão para deliberação e posterior emissão do parecer.

Art. 94 - Decorridos os prazos de todas as comissões a que tenham sido enviados, poderão as matérias serem incluídas na ordem do dia, com ou sem parecer, pelo Presidente da Câmara, de ofício, ou a requerimento de qualquer Vereador, independentemente do pronunciamento do Plenário.

Parágrafo único. Na hipótese referida no *caput* desse artigo em relação às matérias incluídas na pauta sem parecer, o Presidente da Câmara designará em sessão Relator “*ad hoc*” para cada comissão, que deverá emitir relatório oral na sessão, para deliberação dos demais integrantes da comissão e emissão do parecer.

Art. 95 - As comissões permanentes poderão solicitar ao Chefe do Executivo as informações que julgar necessárias para tramitação da proposição.

§1º. O pedido de informações dirigido ao Executivo suspende os prazos regimentais dirigidos às comissões.

§2º. A suspensão mencionada no parágrafo anterior cessará em 30 (trinta) dias úteis, contados da data em que for expedido o respectivo ofício, se o Chefe do Executivo, dentro desse prazo, não tiver prestado as informações requisitadas.

§3º. A remessa das informações antes de decorridos os 30 (trinta) dias úteis dará continuidade à fluência do prazo suspenso.

Art. 96 - O recesso da Câmara suspende todos os prazos consignados nesta Seção.

Art. 97 - Quando qualquer processo for distribuído a mais de uma Comissão, deverá recebê-lo, em primeiro lugar, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em seguida será encaminhado às demais Comissões permanentes que tiver relação com a matéria em trâmite.

§1º. O Presidente de cada Comissão poderá decidir se a matéria deverá ser analisada separadamente pela sua Comissão, mas deverá priorizar a reunião conjunta visando a agilidade dos trabalhos.

SECÃO VII
DOS PARECERES

Art. 98 - Parecer é o pronunciamento oficial da comissão sobre qualquer matéria ou assunto sujeita ao seu estudo.

§1º. O parecer deverá ser escrito e constará de 03 (três) partes:

- I - exposição da matéria em exame;
- II - conclusão do Relator, tanto quanto possível sintética, com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria e, quando for o caso, oferecendo-lhe substitutivo ou emenda;
- III - decisão da comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra.

§2º. Os pareceres das comissões permanentes deverão ser encaminhados aos Vereadores antes da entrada da matéria na ordem do dia em que serão apreciadas.

Art. 99 - O relatório somente será transformado em parecer se aprovado pela maioria dos membros da comissão.

§1º. A simples aposição da assinatura, sem qualquer outra observação implicará na concordância total do signatário à manifestação do Relator.

§2º. O parecer deverá ser assinado por todos os membros da comissão.

§3º. Na falta de assinatura do membro no parecer por qualquer motivo que seja dever-se-á fazer constar em ata a negativa, bem como a íntegra de seu voto.

§4º. O parecer deverá ser encaminhado à Presidência em até 03 (três) dias úteis após sua deliberação.

Art. 100 - Para efeito de contagem de votos emitidos serão ainda considerados:

- I - favoráveis, os que tragam ao lado da assinatura do votante a indicação - com restrições ou pelas conclusões;
- II - contrários, os que tragam ao lado da assinatura do votante a indicação - contrário.

Art. 101 - Poderá o membro da comissão exarar voto em separado devidamente fundamentado, no seguinte sentido:

- I - "pelas conclusões" quando, embora favorável às conclusões do relator, lhes dê outra e diversa fundamentação;

II - “aditivo” quando, embora favorável às conclusões do relator, acrescente novos argumentos a sua fundamentação;

III - “contrário” quando se oponha frontalmente às conclusões do Relator.

§1º. O voto do Relator não acolhido pela maioria dos membros constituirá “voto vencido”.

§2º. O “voto em separado” divergente ou não das conclusões do Relator, desde que acolhido pela maioria dos membros, passará a constituir parecer.

Art. 102 - Concluído o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer proposição, esta será tida como rejeitada, cabendo recurso ao Plenário pelo autor da proposição, seja o Chefe do Executivo, por intermédio do Líder do Governo ou, por integrante do Legislativo no prazo de 07 (sete) dias.

Art. 103 - Em caso de recurso, se mantido o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação que concluir pela inconstitucionalidade ou ilegalidade da proposição, esta será arquivada, e se rejeitado o parecer, será a proposição encaminhada às demais comissões.

Art. 104 - A proposição que tenha recebido pareceres divergentes das comissões, será discutida e votada em reunião conjunta das comissões competentes referentes à matéria em análise.

Art. 105 - Quando a proposição for submetida a mais de uma comissão e cada comissão optar por emitir parecer separadamente, deverá se manifestar em primeiro lugar a Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

TÍTULO III **DOS VEREADORES**

CAPÍTULO I **DO EXERCÍCIO DA VEREANÇA**

Art. 106 - É assegurado ao Vereador:

I - participar de todas as deliberações em Plenário;

II - votar na eleição da Mesa;

III - concorrer aos cargos da Mesa e das comissões, salvo impedimento legal ou regimental;

IV - receber cópia dos documentos que solicitar por escrito, os quais serão fornecidos no prazo de até:

a) 05 (cinco) dias, para matérias em tramitação;

b) 15 (quinze) dias, para outros documentos originados do Poder Legislativo;

c) 30 (trinta) dias, para documentos originados do Poder Executivo que estejam no arquivo da Câmara Municipal.

§1º. As cópias de que trata o inciso IV serão fornecidas sem ônus para o requerente.

§2º. O direito de receber cópias fica automaticamente suspenso por 60 (sessenta) dias sempre que o Vereador não retirar as cópias solicitadas no prazo de 05 (cinco) dias, contados do pedido.

Art. 107 - São deveres dos Vereadores, entre outros:

- I - observar as determinações legais relativas ao exercício do mandato;
- II - exercer a contento o cargo que lhe seja conferido na Mesa ou em comissão, não podendo escusar-se ao seu desempenho, salvo por renúncia;
- III - comparecer às sessões pontualmente, salvo motivo de força maior devidamente comprovado;
- IV - manter o decoro parlamentar;
- V - durante as sessões da Câmara ou reuniões das comissões referir-se e dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de: "Vossa Excelência, Sua Excelência, Nobre Vereador ou Nobre Colega";
- VI - não portar arma em Plenário ou em qualquer dependência da Câmara;
- VII - participar das deliberações das proposições submetidas à apreciação da Casa;
- VIII - participar de pelo menos 01 (uma) comissão permanente.

Art. 108 - Sempre que o Vereador cometer dentro do recinto da Câmara excesso que deva ser reprimido, o Presidente, conhecendo do fato tomará as providências cabíveis de acordo com a gravidade do mesmo, podendo lhe aplicar:

- I - advertências em Plenário;
- II - cassação da palavra;
- III - proposta de perda de mandato de acordo com legislação vigente.

CAPÍTULO II **DA INTERRUÇÃO E DA SUSPENSÃO** **DO EXERCÍCIO DA VEREANCIA E DAS VAGAS**

Art. 109 - O Vereador pode licenciar-se:

- I - por motivo de doença impeditiva do exercício de suas funções comprovada por atestado médico;
- II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte dias) dias por sessão legislativa;
- III - para desempenhar missões temporárias de caráter econômico, cultural, desportivo ou de outros temas de interesse do Município e do Poder Legislativo dentro e fora do país;
- IV - para desempenhar funções de Secretário do Município ou função equivalente;
- V - por 180 (cento e oitenta dias) dias no caso de gestante, podendo ser 30 (trinta) dias antes e 150 (cento e cinquenta) dias depois;

VI - por 05 (cinco) dias, no caso de licença paternidade, nos termos da legislação vigente.

§1º. A licença prevista no inciso III não será superior a 30 (trinta) dias.

§2º. O Vereador licenciado nos termos do inciso I, desde que a licença não ultrapasse 90 (noventa) dias, e nos casos dos incisos III, V e VI receberá sua remuneração integral.

§3º. No caso do inciso IV, o Vereador considerar-se-á automaticamente licenciado sendo remunerado por parte do Poder ou Órgão onde for exercer a atividade.

§4º. Independente do requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereadores privados temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§5º. O exercício da vereança por servidor público se dará de acordo com a disposição constitucional.

§6º. O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

Art. 110 - As vagas da Câmara dar-se-ão por extinção ou perda de mandato do Vereador.

§1º. Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, perda ou suspensão dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo e aceito pela Câmara, dentro do prazo regimental;

III - deixar de comparecer, em cada sessão legislativa à 1/3 (terça parte) das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo por motivo de doença comprovada através de atestado médico, licença ou missão autorizada pela edilidade, ou ainda, deixar de comparecer a 05 (cinco) sessões extraordinárias solicitadas pelo Prefeito, no período ordinário, por escrito e mediante recibo de recebimento, para apreciação de matéria urgente, assegurada ampla defesa em ambos os casos;

IV - incidir nos impedimentos para o exercício do mandato estabelecidos em lei e não se desincompatibilizar até a posse, bem como nos casos supervenientes, fixados pela Câmara.

§2º. A perda dar-se-á por deliberação do Plenário, na forma e nos casos previstos na legislação vigente e na forma regimental.

Art. 111 - A extinção do mandato a que se refere o §1º do art. 110, independerá da deliberação do Plenário e se tornará efetiva a partir da declaração do fato ou ato extintivo

pelo Presidente da Câmara e sua inserção em ata, e a perda do mandato, consoante disposto no §2º do artigo 110, torna-se efetiva a partir da expedição do competente decreto legislativo, devidamente promulgado e publicado pelo Presidente.

Art. 112 - A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido à Mesa, reputando-se aberta a vaga a partir do momento em que o comunicado for lido em sessão e inserido em ata.

Art. 113 - Em qualquer caso de vaga, licença igual ou superior a 120 (cento e vinte dias) dias ou investidura em cargo de Secretário Municipal ou equivalente, o Presidente da Câmara convocará imediatamente o respectivo suplente.

§1º. O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da convocação, salvo motivo justo e aceito pela Câmara, admitindo-se nesse caso prorrogação do prazo.

§2º. Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o *quórum* em função dos Vereadores remanescentes.

§3º. Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Tribunal Regional Eleitoral.

CAPÍTULO III DA PERDA DO MANDATO

Art. 114 - Perderá o mandato o Vereador:

- I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas na *Lei Orgânica do Município*;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório as instituições vigentes;
- III - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- IV - quando decretada pela justiça eleitoral nos casos previstos na Constituição Federal;
- V - que sofrer condenação criminal com sentença transitada em julgado.

§1º. Além dos casos definidos neste regimento, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§2º. Nos casos dos incisos I, II, III e V a perda do mandato será declarada pela Câmara pelo voto aberto de 2/3 (dois terços) de seus membros, mediante provocação de qualquer Vereador, da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Art. 115 - O processo de cassação será iniciado:

I - por denúncia escrita contendo a infração, feita por qualquer eleitor, Vereador ou pelo Presidente;

II - por ato da Mesa “*ex-officio*”.

§1º. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo.

§2º. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação.

§3º. Se decorridos 90 (noventa) dias da acusação o julgamento não estiver concluído, o processo será arquivado.

Art. 116 - Se houver o recebimento da denúncia pela maioria dos presentes será iniciado o processo.

Art. 117 - Cassado o mandato do Vereador, a Mesa expedirá decreto legislativo e oficiará o Tribunal Regional Eleitoral.

CAPÍTULO IV DA LIDERANÇA PARLAMENTAR

Art. 118 - São considerados Líderes os Vereadores indicados pelas bancadas partidárias, pelo Governo Municipal para atuar como porta-vozes destes e intermediar relações com a Câmara.

§1º. O Líder do Governo será o Vereador indicado oficialmente a qualquer momento pelo Prefeito Municipal e o líder da oposição será o parlamentar indicado oficialmente a qualquer momento pela bancada do partido opositor com maior número de representantes na Câmara.

§2º. As indicações a que se refere o presente artigo não poderão recair sobre o Presidente da Câmara.

§3º. O Vereador no exercício da Liderança do Governo não poderá atuar como Relator nas matérias de iniciativa do Poder Executivo.

Art. 119 - Os partidos comunicarão à Mesa a escolha de seus Líderes e Vice-Líderes até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da primeira sessão ordinária do biênio.

§1º. Na falta de indicação, considerar-se-á Líder e Vice-Líder, respectivamente, o primeiro e o segundo Vereador mais votado de cada bancada.

§2º. O Vice-Líder substituirá o Líder em sua ausência ou impedimentos.

Art. 120 - O Líder e o Vice-Líder do governo poderão ser destituídos pelo Chefe do Executivo Municipal através de ofício direcionado ao Presidente da Câmara que deverá atender à solicitação até a primeira sessão ordinária após o pedido.

Art. 121 - O Líder e o Vice-Líder da oposição serão escolhidos pelos partidos oposicionistas na Câmara e poderão ser destituídos de acordo com o interesse das lideranças partidárias, através de ofício direcionado ao Presidente da Câmara que deverá atender à solicitação até a primeira sessão ordinária após o pedido.

Art. 122 - Cabe aos Líderes dos partidos indicar os membros que irão compor as comissões permanentes e também poderão fazer parte delas, ocupando quaisquer dos cargos disponíveis, desde que escolhidos por todos os Vereadores que as compõem.

CAPÍTULO V **DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS**

Art. 123 - Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados e alterados mediante lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado os limites e tetos constitucionais, de acordo com a legislação vigente.

Art. 124 - Os subsídios dos Vereadores serão fixados pela Câmara Municipal de uma legislatura para a subsequente, obedecidos os parâmetros dispostos na Constituição Federal e aos limites estabelecidos na Lei Orgânica.

Art. 125 - É expressamente vedado qualquer pagamento de parcela indenizatória em razão participação em sessão extraordinária.

Art. 126 - Ao Vereador no exercício de sua atividade parlamentar fora do Município, do Estado ou do País, fica assegurada a percepção de diária ou ressarcimento de despesa, nos termos de resolução da Casa.

TÍTULO IV **DAS PROPOSIÇÕES E DAS SUAS TRAMITAÇÕES**

CAPÍTULO I **DAS MODALIDADES DAS PROPOSIÇÕES E DAS SUAS FORMALIDADES**

Art. 127 - Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, qualquer que seja o seu objeto, podendo ser nas seguintes modalidades:

- I - Proposta de Emenda à Lei Orgânica;
- II - Projeto de Lei Complementar;
- III - Projeto de Lei Ordinária;
- IV - Projeto de Decreto Legislativo;

- V - Projeto de Resolução;
- VI - Projetos Substitutivos;
- VII - Emendas e Subemendas;
- VIII - Relatórios das Comissões Especiais de qualquer natureza;
- IX - Requerimentos;
- X - Recursos;
- XI - Representações;
- XII - Moções;
- XIII - Indicações.

§1º. As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, na fonte Times New Roman, e deverão ser assinadas pelos seus autores.

§2º. Todas as proposições deverão obedecer às regras da técnica legislativa, especialmente a apresentação formal e material.

§3º. As proposições deverão conter ementa indicativa do assunto a que se refere e a devida justificativa.

§4º. A Mesa e a Diretoria Legislativa da Câmara deverão recusar as proposições que não estejam redigidas conforme as normas regimentais.

§5º. Nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha em seu objeto.

§6º. É facultado ao Presidente da Câmara submeter requerimentos, moções e indicações à análise das comissões quando a Procuradoria da Câmara não verificar a inconstitucionalidade da proposição.

CAPÍTULO II DAS PROPOSIÇÕES EM ESPÉCIE

Art. 128 - A Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município poderá ser apresentada:

- I - por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara;
- II - pelo Prefeito Municipal;
- III - por, pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

§1º. A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, e aprovada em ambos os turnos por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§2º. Aprovada, a emenda será promulgada pela Mesa Diretora com o respectivo número de ordem.

§3º. A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência do estado de sítio ou de intervenção no Município.

§4º. A matéria constante de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 129 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, comissão permanente da Câmara, Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica.

§1º. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal.

§2º. Nos projetos de iniciativa popular, será admitida exposição oral de um proponente, pelo tempo de 10 (dez) minutos, prorrogado por igual período, mediante autorização da Mesa Diretora.

Art. 130 - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara.

Art. 131 - Os projetos de decreto legislativo são aqueles destinados a regular matéria de competência exclusiva da Câmara com efeitos externos; os de resolução se destinam a regular matéria de competência privativa da Casa Legislativa e com efeitos internos.

Parágrafo único. São de competência exclusiva da Mesa da Câmara, os projetos de resolução que disponham sobre organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação e extinção de cargo, e a iniciativa de norma para fixar a respectiva remuneração.

Art. 132 - Substitutivo é a proposição apresentada por Vereador, pela Mesa ou comissão permanente para substituir integralmente outra já apresentada sobre o mesmo assunto.

§1º. Não é permitido substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

§2º. O substitutivo não poderá inovar naquilo que seja da iniciativa exclusiva do Prefeito e da Mesa da Câmara.

Art. 133 - Emenda é a proposição apresentada por Vereador ou comissão como acessória de projeto apresentado, visando à modificação deste, cujo conteúdo deverá ser compatível com a proposição que visa alterar.

§1º. As emendas podem ser supressivas, aglutinativas, substantivas, modificativas e aditivas.

- I - emenda supressiva é a que manda erradicar qualquer parte de outra proposição.
- II - emenda aglutinativa é a que resulta da fusão de outras emendas, ou destas com o texto, por transação tendente à aproximação dos respectivos objetos.
- III - emenda substitutiva é a apresentada como sucedânea à parte de outra proposição, denominando-se “substitutivo” quando a alterar, substancial ou formalmente em seu conjunto.
- IV - emenda modificativa é a que altera a proposição sem a modificar substancialmente.
- V - emenda aditiva é a proposição que se acrescenta a outra.

§2º. Denomina-se emenda de redação a modificação que visa sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou erro manifesto.

Art. 134 - Relatório de comissão especial é o pronunciamento por esta elaborado, que encerra as suas conclusões sobre o assunto que motivou a sua constituição.

Parágrafo único. Quando as conclusões de comissões especiais indicarem a tomada de medidas legislativas, o relatório poderá ser acompanhado de projeto de lei, projeto de decreto legislativo ou projeto de resolução.

Art. 135 - Requerimento é todo pedido, verbal ou escrito, do Vereador, Vereadores ou comissão e que deve ser deliberado pelo Plenário.

§1º. Serão verbais e decididos pelo Presidente da Câmara os requerimentos que solicitem:

- I - a palavra ou a desistência dela;
- II - a permissão para falar sentado;
- III - a leitura de qualquer matéria ou documento para conhecimento do Plenário;
- IV - a retirada, pelo autor, da proposição no caso de ser vereador, ou no caso de ser de autoria do Executivo, mediante solicitação do líder do governo;
- V - a justificativa de voto e sua transcrição em ata;
- VI - a impugnação de ata;
- VII - a verificação de *quórum*;
- VIII - esclarecimentos de servidor do legislativo em relação às questões administrativas ou legislativas.

§2º. Serão escritos e sujeitos a deliberação de Plenário os requerimentos que versem sobre:

- I - voto de louvor, congratulações, pesar ou repúdio;
- II - audiência de comissão permanente;
- III - inclusão de proposição em regime de urgência;
- IV - constituição de comissões especiais;
- V - convocação de Secretário Municipal, Diretor e/ou equivalente para prestar esclarecimento ao Plenário.

§3º. Serão escritos e despachados pelo Presidente da Câmara, que não poderá indeferir, os requerimentos que versem sobre:

I - informações solicitadas ao prefeito, a entidades públicas ou particulares.

§4º. Não serão aceitos requerimentos que solicitem a realização de obras e serviços públicos.

Art. 136 - Recurso é toda petição de Vereador ou Vereadores dirigido ao Plenário contra ato do Presidente da Câmara, do Presidente de comissão permanente ou especial.

§1º. O recurso será interposto dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência do fato, por simples petição, contendo o ato a ser recorrido, o qual será distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir parecer, que será apresentado ao Plenário na sessão subsequente.

§2º. O recurso interposto por, no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, provocará a imediata suspensão dos efeitos do ato até a deliberação do Plenário, nos termos do parágrafo anterior.

Art. 137 - Representação é a exposição escrita e circunstanciada de Vereador ou Vereadores ao Presidente da Câmara ou ao Plenário, visando à destituição de membro de comissão, ou a destituição de membro da Mesa, nos termos deste Regimento.

Art. 138 - Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, manifestando congratulações, aplausos, louvor, desagravo, pesar ou repúdio.

Parágrafo único. Não se admitirão moções de pesar quando as pessoas falecidas não tenham prestado, em vida, relevantes serviços para o município e para o povo de Gentio do Ouro, e não se admitirão emendas ou substitutivos às moções.

Art. 139 - Indicação é a proposição escrita pela qual o Vereador sugere medidas de interesse público como a realização de obras e serviços aos poderes competentes.

§1º. Não havendo dúvidas quanto à sua legalidade e constitucionalidade, a indicação protocolada na Diretoria Legislativa poderá seguir para o expediente e deverá ser submetida à deliberação do Plenário, na forma regimental.

§2º. A indicação poderá propor medidas de natureza legislativa cuja iniciativa seja exclusiva do Prefeito ou da Mesa da Câmara.

§3º. Não poderão tramitar 02 (duas) ou mais indicações que versem sobre o mesmo tema, no mesmo biênio, prevalecendo sempre a primeira por ordem cronológica do protocolo.

§4º. Aprovada a indicação, esta é válida até o final do biênio e a Mesa não receberá outra que trate do mesmo tema.

CAPÍTULO III DA APRESENTAÇÃO, RETIRADA E ARQUIVAMENTO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 140 - As proposições protocoladas na Câmara Municipal serão encaminhadas à Presidência da Casa.

§1º. As emendas, subemendas e projetos substitutivos, serão apresentados nos próprios processos com encaminhamento ao Presidente da Câmara.

§2º. O momento oportuno para apresentação de emendas e subemendas será até antes do encerramento da discussão.

Art. 141 - O Presidente da Câmara, conforme o caso, não aceitará as proposições, devolvendo-as com a devida fundamentação, quando:

- I - visem delegar o outro poder atribuições privativas do Legislativo;
- II - sejam apresentadas por Vereador licenciado ou afastado;
- III - sejam formalmente inadequadas;
- IV - a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo;
- V - houver proposta de criação de despesas de caráter continuando e não atender os comandos da legislação pertinente;
- VI - não observar as formalidades previstas neste regimento;
- VII - não estiverem acompanhadas da devida justificativa;
- VIII - não estiverem acompanhadas de mensagem, quando de autoria do Chefe do Poder Executivo.

Art. 142 - As proposições poderão ser retiradas mediante requerimento de seus autores desde que não se encontrem em votação do Plenário.

§1º. A proposição subscrita por mais de um autor somente poderá ser retirada por requerimento de todos que a subscreveram.

§2º. Quando o autor for o Poder Executivo a retirada deverá ser solicitada pelo Prefeito ou pelo Líder do Governo na Câmara, através de ofício.

Art. 143 - Considerará automaticamente arquivada toda proposição não votada até o final de cada sessão legislativa, retornando na sessão legislativa seguinte na mesma fase de tramitação em que se encontrava a proposição.

Art. 144 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá ser objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 145 - Toda matéria legislativa de competência da Câmara será objeto de projeto de lei; e toda matéria administrativa ou político-administrativa sujeita a deliberação da Câmara será objeto de projeto de resolução, se de efeito interno, e de decreto legislativo, se para efeito externo.

§1º. Constitui matéria de projeto de resolução:

- I – destituição de membro da Mesa;
- II – julgamento dos recursos de sua competência;
- III – assunto de economia interna da Câmara;
- IV – criação, extinção, alteração de cargos e fixação de seus vencimentos, nos limites da competência da Câmara.

§2º. Constitui matéria de projeto de decreto legislativo:

- I – aprovação ou rejeição das contas do prefeito;
- II - concessão de títulos honoríficos;
- III – demais atos que independam da sanção do prefeito.

146 - No prazo de 05 (cinco) dias úteis da aprovação, pelo Plenário, de projeto de resolução ou de projeto de decreto legislativo, será obrigatória sua promulgação pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo único. Decorrido o prazo referido no caput desse artigo, caberá ao Vice-presidente da Casa promulgar e publicar a norma.

147 - Considera-se autor da proposição, para os efeitos regimentais o seu primeiro signatário e as assinaturas que se seguirem à do autor serão consideradas de apoio, não se configurando como de coautoria; as assinaturas de apoio não poderão ser retiradas após a proposição ser protocolada.

CAPÍTULO IV DA TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 148 - Recebida qualquer proposição escrita será ela encaminhada ao Presidente da Câmara que determinará sua tramitação nos termos deste regimento.

Art. 149 - Após a leitura no expediente da sessão ordinária o Presidente terá prazo de até 07 (sete) dias úteis para encaminhar a proposição para as comissões.

Parágrafo único. A leitura das proposições durante o expediente será restrita às respectivas ementas.

Art. 150 - A sequência da tramitação da proposição nas comissões será conduzida pelos Presidentes das comissões.

Art. 151 - A matéria já discutida será submetida à votação do Plenário nos termos deste Regimento.

§1º. Excetuando-se as emendas à Lei Orgânica Municipal, as matérias serão submetidas à única discussão e votação.

§2º. Aprovada a matéria sem alteração, esta será encaminhada para sanção e promulgação.

§3º. Aprovada a matéria com alteração, esta será remetida à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para que apresente a redação final no prazo de 08 (oito) dias.

§4º. As emendas à redação final serão restritas aos aspectos da linguagem, de técnica legislativa ou de notória contradição.

Art. 152 - Tratando-se de projeto de lei, será este enviado ao Prefeito que aquiescendo o sancionará.

§1º. Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do seu recebimento, e comunicará, dentro de até 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara Municipal, os motivos do veto.

§2º. O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§3º. Decorrido o prazo estabelecido no §1º deste artigo, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§4º. A apreciação do veto, pelo Plenário da Câmara, será feita dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento em uma só discussão e votação, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§5º. Esgotado o prazo estabelecido do parágrafo anterior, o veto será colocado na ordem do dia da sessão subsequente, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§6º. Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

Art. 153 - A não promulgação da lei no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito obriga ao Presidente da Câmara promulgá-la, e se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

Art. 154 - Os substitutivos apresentados em Plenário deverão ser remetidos às comissões competentes que terão o prazo de 03 (três) dias úteis para emitir pareceres.

§1º. Os substitutivos serão votados com antecedência sobre proposição inicial.

§2º. Respeitando o disposto do parágrafo anterior, é admissível requerimento de preferência para votação de substitutivo.

§3º. A aprovação de um substitutivo prejudica os demais, bem como a proposição original.

Art. 155 - As emendas serão votadas uma a uma, na ordem direta de sua apresentação.

Art. 156 - Não serão aceitos substitutivos ou emendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria contida na proposição a que se refiram.

Parágrafo único. O recebimento de substitutivo ou emenda impertinente não implica na obrigatoriedade de sua votação, podendo o Presidente da Câmara considerá-los prejudicados e encaminhando para o arquivamento de plano.

CAPÍTULO V

DA TRAMITAÇÃO DE PROPOSITURAS DE INICIATIVA DOS CIDADÃOS

Art. 157 - Ressalvadas as competências privativas estabelecidas na Lei Orgânica do Município, o direito de iniciativa popular poderá ser exercido em qualquer matéria de interesse específico do Município.

Art. 158 - Considera-se exercida a iniciativa popular quando:

I - o projeto de lei vier subscrito por eleitores representando, pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado;

II - a proposta de emenda à Lei Orgânica do Município vier subscrito por eleitores representando pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal.

Art. 159 - Terminada a subscrição, a propositura será protocolada na Câmara Municipal, para início do processo legislativo.

§1º. Após o protocolo a Secretaria da Mesa verificará se foram cumpridas as exigências regimentais no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis certificando o cumprimento.

§2º. Constatada a falta dos pressupostos legais a Mesa encaminhará à Comissão competente para emissão de parecer, assegurada a apresentação do projeto depois de suprida a falta.

§3º. Para os efeitos do parágrafo anterior não serão computadas as subscrições quando as zonas e seções eleitorais não constarem ou não corresponderem ao Município.

§4º. Constatado o número legal de subscrições a Mesa encaminhará o projeto para cumprimento dos tramites regimentais.

Art. 160 - Do resultado da deliberação em Plenário será dado conhecimento às entidades ou aos cidadãos responsáveis pela propositura.

CAPÍTULO VI INCIDENTES ESPECIAIS DE TRAMITAÇÃO

Art. 161 - Urgência é a tramitação abreviada das proposições, sem, contudo, quebrar o devido procedimento legislativo.

Parágrafo único. A tramitação em regime de urgência não se dispensa os seguintes requisitos:

I - número legal;

II - parecer de comissão ou de Relator *ad hoc*;

III - publicação e distribuição em avulsos ou por cópia da proposição principal e, se houver, das acessórias;

IV - apresentação de emendas;

V - pedido de vista, desde que não seja feito por Vereador membro de Comissão que analisou a proposição.

Art. 162 - Poderá solicitar a tramitação em regime de urgência:

I - o Prefeito e a Mesa da Câmara, em proposições de sua autoria;

II - no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

§1º. Havendo solicitação para que a matéria tramite em regime de urgência nos casos referidos nos incisos I e II deste artigo, o Presidente da Câmara Municipal deverá submeter a solicitação à apreciação do Plenário.

§2º. Aprovada a tramitação da proposição em regime de urgência, a Câmara deve deliberar sobre a matéria dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da solicitação.

§3º. A apreciação das emendas em matérias que tramite em regime de urgência far-se-á no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no parágrafo anterior.

§4º. Esgotado o prazo previsto nos §§ 2º e 3º sem deliberação do Plenário, será a proposição incluída na ordem do dia subsequente, sobrestando as demais matérias, até que se ultime a votação.

TÍTULO V
DAS SESSÕES DA CÂMARA

CAPÍTULO I
DAS SESSÕES EM GERAL

Art. 163 - As Sessões da Câmara serão Ordinárias, Ordinárias Remotas, Extraordinárias, Extraordinárias Remotas, Itinerantes e Solenes, assegurado o acesso do público em geral nas Sessões presenciais no recinto da Câmara e nas Sessões Itinerantes, e quando remotas, nas redes sociais, plataformas ou site oficial da Casa.

§1º. Todas as Sessões da Câmara Municipal de Vereadores de Gentio do Ouro deverão ser transmitidas ao vivo, sem cortes ou edições.

§2º. O vereador poderá participar das sessões presenciais de forma remota nos termos do art. 170, §2º desta Resolução.

§3º. Impossibilitada a transmissão ao vivo da Sessão por eventuais falhas na conexão à internet ou outros impedimentos, todo o seu conteúdo deverá ser gravado e disponibilizado na rede social e no site oficial do Poder Legislativo até 24 (vinte e quatro) horas do seu término.

§4º. As transmissões ao vivo das Sessões da Câmara, bem como a divulgação dos seus conteúdos no site oficial, nas redes sociais ou outros meios de comunicação poderão ser suspensas, observado o Código Eleitoral (lei Federal n.º 4.737/1965), a Lei Eleitoral (Lei Federal n. 9.504/1997), e demais dispositivos pertinentes.

§5º. O Presidente deverá utilizar os meios de comunicação disponíveis para informar à população sobre as causas da interrupção da transmissão ao vivo.

§6º. Para assegurar-se a publicidade das Sessões da Câmara, publicar-se-á a pauta da ordem do dia em diário eletrônico, no recinto da Câmara e nos meios de comunicação disponíveis, como site oficial, redes sociais e aplicativos de mensagens, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, na qual constará, dentre outras informações, a proposição, sua ementa, seu autor e a sua fase de tramitação.

§7º. A Câmara deverá realizar 04 (quatro) Sessões Ordinárias mensais, preferencialmente às quintas-feiras, com início às 10 (dez) horas.

§8º. Mediante justificativa, o Presidente da Câmara poderá realizar sessão ordinária em dias e horários distintos dos especificados no parágrafo anterior.

§9º. Qualquer cidadão poderá assistir às Sessões da Câmara na parte do recinto reservada ao público desde que:

- I - apresente-se devidamente trajado e não interfira no andamento dos trabalhos;
- II - não porte arma;
- III - comporte-se de acordo com a ordem e o decoro que requer o recinto;
- IV - atenda às determinações do Presidente.

§10º. O Presidente determinará a retirada do cidadão que se conduza de forma a perturbar os trabalhos e evacuará o recinto sempre que incorrer em perigo as instituições democráticas.

Art. 164- As sessões terão a duração de até 03 (três) horas e poderão ser prorrogadas por deliberação do Plenário e somente serão iniciadas com a presença de no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

§1º. O prazo de tolerância para abertura dos trabalhos será de 30 (trinta) minutos e não havendo o número mínimo referido no *caput* desse artigo a Sessão não será aberta, devendo o Presidente justificar o ocorrido.

§2º. A sessão poderá ser suspensa por conveniência da manutenção da ordem, não se computando o tempo da suspensão no prazo regimental.

§3º. A sessão da Câmara só poderá ser encerrada, antes do prazo previsto para o término dos seus trabalhos, nos casos de:

- I - tumulto, mal súbito ou falecimento de Vereador ou servidor da Câmara;
- II - presença nos debates de menos de 1/3 (um terço) do número total de Vereadores;
- III - exaltação de Vereador, de servidor ou de qualquer cidadão de maneira a tumultuar o andamento dos trabalhos.

Art. 165 - As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora, inclusive sábados, domingos e feriados, bem como durante o recesso parlamentar ou após as sessões ordinárias, e serão convocadas pelo Presidente da Mesa.

§1º. Havendo matérias importantes que necessitem de agilidade no processo legislativo as sessões extraordinárias poderão ser convocadas pelo Presidente e solicitadas pelo Prefeito ou por requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§2º. Somente se realizará sessões extraordinárias quando se tratar de matérias relevantes e urgentes.

§3º. Sempre que o Presidente convocar Sessão Extraordinária deverá comunicar aos Vereadores por meio do respectivo edital convocatório que deverá ser publicado no Diário Oficial e no mural da Câmara.

§4º. Poderá ser convocada sessão extraordinária durante a realização da sessão ordinária a fim de realizá-la após o encerramento da sessão ordinária em que se deu a convocação.

§5º. Será concedido pedido de vista das matérias objeto de deliberação em sessão extraordinária, desde que observadas as normais regimentais.

Art. 166 - As sessões itinerantes serão realizadas fora da sede do Poder Legislativo, em locais, dias e horários definidos pela Presidência.

Art. 167 - A Câmara poderá realizar sessão solene para comemorações especiais ou recepção de altas personalidades, podendo realizá-las em qualquer local desde que seguro e acessível.

Art. 168 - A Câmara não poderá realizar sessões secretas.

Art. 169 - As proposições e os documentos apresentados em sessão ordinária ou extraordinária serão indicados na ata somente com a menção do objetivo a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pelo Plenário.

SEÇÃO I DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Art. 170 - A Câmara Municipal de Vereadores de Gentio do Ouro reunir-se-á anual e ordinariamente de 15 de fevereiro a 15 de junho e de 15 de julho a 15 de dezembro.

§1º. As Sessões Inaugurais dos períodos ordinários serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos, feriados ou dias não correspondentes às sessões.

§2º. Poderá participar da sessão ordinária presencial de forma remota o vereador em missão oficial representando o Poder Legislativo ou o Município, participando de curso, congresso, workshop, seminário, eventos em geral relacionados com a atividade parlamentar, ou que se encontre enfermo ou hospitalizado.

§3º. As autoridades presentes nas sessões ordinárias convidadas pela presidência para compor a Mesa poderão fazer uso da palavra, com permissão do Presidente, no momento indicado por este pelo tempo máximo de 10 (dez) minutos.

Art. 171 - Na hora marcada para o início dos trabalhos, verificada a presença dos Vereadores, o Presidente, havendo número legal, declarará aberta a sessão.

Parágrafo único. Não havendo número legal, o Presidente efetivo ou em exercício aguardará durante 30 (trinta) minutos a fim de que se complete o *quórum* legal, e caso não ocorra, fará lavrar ata sintética pelo Secretário efetivo ou *ad hoc*, com registro dos nomes dos Vereadores presentes, declarando, em seguida, prejudicada a realização da sessão.

Art. 172 - A organização da pauta da ordem do dia obedecerá aos seguintes critérios de preferências:

- I - matérias em regime de urgência;
- II - vetos;
- III - matérias em discussão;
- IV - matérias em votação;
- V - recursos;
- VI - demais proposições.

§1º. As matérias pela ordem de preferência, figurarão na pauta observada a ordem cronológica de sua apresentação entre aquelas de mesma classificação.

§2º. Quando tratar-se de recurso relativo à tramitação de determinada proposição, estando ambos na mesma ordem do dia, será primeiro julgado o recurso.

§3º. Por deliberação do Plenário e a requerimento de Vereador, poderá ser alterada a ordem de preferência estabelecida neste artigo.

§4º. As emendas são apreciadas na ordem cronológica do recebimento, salvo aquelas dirigidas ao mesmo dispositivo, as quais serão discutidas e votadas em conjunto.

§5º. Somente poderá constar na ordem do dia as proposições com despacho específico para este fim do Presidente da Câmara, observadas todas as fases da tramitação estabelecidas do Regimento Interno.

Art. 173 - O Presidente ou o Primeiro-Secretário fará a leitura das proposições em fase de discussão e votação.

Art. 174 - Finalizada a ordem do dia por falta de matéria para discutir e votar, ou ainda quando houver matéria, tendo o tempo regimental se esgotado, o Presidente declarará encerrada a ordem do dia, nos termos deste regimento.

Art. 175 - As sessões ordinárias serão compostas das seguintes partes:

- I - Expediente;
- II - Pequeno Expediente;
- III - Tribuna Livre;
- IV - Grande Expediente;
- V - Ordem do Dia;
- VI - Explicações Pessoais.

SUBSEÇÃO I DO EXPEDIENTE

Art. 176 - O expediente é formado por tudo que é encaminhado à Câmara de Vereadores e tudo o que ela encaminha, todas as correspondências recebidas, expedidas, processos, projetos, expedientes apresentados pelos Vereadores Prefeito e terceiros.

Art. 177 - O expediente da Câmara de Vereadores de Gentio do Ouro é composto por:

- I - avisos e despachos da Presidência;
- II - leitura dos expedientes oriundos:
 - a) do Prefeito;
 - b) dos Vereadores;
 - c) de outros.

Art. 178 - A leitura das proposições durante o expediente será restrita às respectivas ementas e o Presidente poderá fazer a leitura resumida de documentos extensos.

Art. 179 - Antes da leitura das proposições e dos documentos inseridos no expediente, o Presidente deverá proceder:

- I - a chamada dos edis em ordem alfabética;
- II - a execução do Hino Nacional;
- III - a mensagem de abertura da sessão, que poderá ser feita pelo próprio Presidente, pelos demais Vereadores ou por autoridade religiosa;
- IV - a votação da ata da sessão anterior.

SUBSEÇÃO II DO PEQUENO EXPEDIENTE

Art. 180 - No pequeno expediente o Presidente franqueará a palavra aos Vereadores para falarem, por até 05 (cinco) minutos improrrogáveis a cada orador, a fim de expor assuntos referentes às matérias lidas no expediente, com aparte de até 01 (um) minuto.

Parágrafo Único. O Vereador só poderá falar mais de uma vez no pequeno expediente em situações extremamente necessárias.

SUBSEÇÃO III **DA TRIBUNA LIVRE**

Art. 181. A tribuna livre é o espaço democrático reservado no dia das sessões ordinárias, com duração máxima de até 30 (trinta) minutos, prorrogáveis por 10 (dez) minutos, quando necessário, para uso dos cidadãos mediante a observância das disposições constantes neste regimento.

§1º. O uso da tribuna deve ser restrito aos temas de interesse do município e dos munícipes, vedado o uso para fins políticos.

§2º. Cada orador poderá dispor de até 10 (dez) minutos, prorrogáveis por 01 (um) minuto, para as considerações finais.

Art. 182 - A tribuna livre será utilizada mediante inscrição protocolada na Diretoria Legislativa da Câmara até o fechamento da pauta, por meio de ofício assinado pelo pretense orador, que deverá conter o assunto a ser abordado e a justificativa.

§1º. Caberá ao Presidente da Câmara deferir ou não o pedido para o uso da tribuna e quando negado deverá expedir ofício ao pretense orador contendo a justificativa da negativa.

§2º. Para fazer uso da tribuna o orador deverá comparecer devidamente trajado e não poderá utilizar-se de linguagem imprópria, expressões que possam ferir o decoro da Câmara e representem descortesia aos Vereadores e demais presentes.

§3º. O orador responderá pelos conceitos que emitir durante o uso da tribuna.

§4º. O orador que tiver a palavra cassada ou ferir os dispositivos regimentais não poderá fazer nova inscrição pelo prazo mínimo de 120 (cento e vinte) dias.

§5º. Poderão usar a tribuna livre somente duas pessoas por sessão, obedecendo a ordem de inscrição.

§6º. O Vereador não poderá fazer comentários ou perguntas ao orador enquanto estiver no uso da palavra.

§7º. Encerrada a fala do orador, os Vereadores poderão fazer perguntas objetivas ou breves comentários sobre os assuntos abordados, sendo facultado ao orador responder às perguntas ou aos comentários dos parlamentares.

§8º. Durante a utilização da tribuna livre, não serão permitidos apartes.

§9º. O cidadão que utilizar a tribuna só poderá falar novamente após o interstício de 45 (quarenta e cinco) dias, salvo deliberação do Plenário.

Art. 183 - Durante o período fixado pelo Tribunal Regional Eleitoral para as eleições municipais não haverá tribuna livre.

SUBSEÇÃO IV DO GRANDE EXPEDIENTE

Art. 184 - O grande expediente é destinado à fala dos Vereadores previamente inscritos junto ao Primeiro-Secretário para tratar de assuntos de interesse público ou homenagens a personalidades e instituições relevantes para o município.

§1º. Cada Vereador disporá de 05 (cinco) minutos para falar, prorrogável por até 02 (dois) minutos.

§2º. As autoridades e as personalidades convidadas para participarem do grande expediente poderão se manifestar e fazer uso da palavra por até 10 (dez) minutos, podendo ser prorrogado por 10 (dez) minutos.

§3º. O grande expediente terá duração de até 60 (sessenta) minutos, podendo ser prorrogado por deliberação do Plenário.

Art. 185 - Os Vereadores que quiserem fazer uso da palavra no grande expediente deverão se inscrever até o início do pequeno expediente.

SUBSEÇÃO V DA ORDEM DO DIA

Art. 186 - Ao iniciar a ordem do dia o Presidente deverá observar se há *quórum* para a deliberação das matérias, facultado a realização de nova chamada.

Parágrafo único. Não havendo *quórum* aguardará por 15 (quinze) minutos, permanecendo a situação o Presidente declarará encerrada a ordem do dia.

Art. 187 - A organização da pauta da ordem do dia obedecerá aos seguintes critérios de preferências:

- I - matérias em regime de urgência;
- II - vetos;
- III - matérias em votação;
- IV - matérias em discussão;
- V - recursos;
- VI - demais proposições.

§1º. As matérias pela ordem de preferência, figurarão na pauta observada a ordem cronológica de sua apresentação entre aquelas de mesma classificação.

§2º. Quando tratar-se de recurso relativo à tramitação de determinada proposição, estando ambos na mesma ordem do dia, será primeiro julgado o recurso.

§3º. A requerimento de Vereador e por deliberação do Plenário, poderá ser alterada a ordem de preferência estabelecida neste artigo.

§4º. As emendas são apreciadas pela ordem cronológica do recebimento, salvo aquelas dirigidas ao mesmo dispositivo, as quais serão discutidas e votadas em conjunto.

§5º. Somente poderá constar na ordem do dia as proposições com despacho específico para este fim, observadas todas as fases da tramitação estabelecidas neste regimento.

Art. 188 - O Presidente ou o Primeiro-Secretário procederá à leitura das proposições em fase de discussão e de votação.

§1º. Na fase de discussão será obedecida, na elaboração da pauta, a seguinte ordem distributiva:

- I - Proposta de Emenda à Lei Orgânica;
- II - Projetos de Lei Ordinária e Complementar;
- III - Projetos de Resolução;
- IV - Projetos de Decreto Legislativo;
- V - demais proposições.

§2º. Quanto ao estágio de tramitação das proposições, na elaboração da pauta será obedecida a seguinte a ordem distributiva:

- I - votação adiada;
- II - votação;
- III - discussão.

Art. 189 - A pauta deverá ser publicada com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas da sessão, exceto quando convocada Sessão Extraordinária.

Parágrafo único. Em situações excepcionais o Presidente poderá incluir matéria que não esteja prevista na pauta.

I - na hipótese referida nesse parágrafo poderá ser incluída matéria para leitura;

II - tratando-se de matéria que já se encontre na fase de discussão ou votação, esta somente poderá ser incluída se tiver recebido parecer das comissões permanentes.

Art. 190 - As proposições constantes da ordem do dia poderão ser objeto de:

I - preferência para votação;

II - adiantamento;

III - retirada da pauta.

§1º. O requerimento de preferência será votado sem discussão, não se admitindo encaminhamento de votação nem declaração de voto.

§2º. O projeto de decreto legislativo que dispõe sobre as contas do Poder Executivo terá prioridade na elaboração da pauta e preferência para votação.

Art. 191 - O adiantamento da discussão ou votação de proposição poderá ser formulado em qualquer fase de sua apreciação em Plenário através de requerimento verbal ou escrito de qualquer Vereador.

§1º. O requerimento de adiantamento é prejudicial à continuação da discussão ou votação da matéria a que se refira até deliberação do Plenário sobre o requerimento de adiantamento.

§2º. Quando houver orador na tribuna discutindo a matéria ou encaminhando sua votação, o requerimento de adiamento da votação só poderá ser proposto pelo autor da propositura, ou o líder do prefeito em matéria de sua iniciativa.

§3º. Será admitido o adiamento da votação de qualquer matéria desde que ainda não tenha sido iniciado o procedimento de votação.

Art. 192 - A retirada de proposição constante na ordem do dia dar-se-á a requerimento do autor, e no caso de proposição de autoria da Mesa ou de comissão permanente só poderá ser retirada mediante requerimento subscrito pela maioria dos respectivos membros.

SUBSEÇÃO VI **DAS EXPLICAÇÕES PESSOAIS**

Art. 193 - Encerrada a pauta da ordem do dia, desde que presente 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores, passar-se-á às explicações pessoais.

Art. 194 - Explicações pessoais é a fase destinada à manifestação dos Vereadores sobre atitudes pessoais, assumidas durante a reunião ou no exercício do mandato.

§1º. A explicação pessoal do Vereador terá a duração máxima e improrrogável de 05 (cinco) minutos.

§2º. O Presidente concederá a palavra aos oradores que solicitarem, de acordo com a disposição dos mesmos na bancada, no sentido anti-horário.

§3º. O orador, no uso da palavra, não poderá desviar da finalidade da explicação pessoal e não poderá ser aparteado.

§4º. O desatendimento do disposto no parágrafo anterior sujeitará o orador à advertência pelo Presidente e, na reincidência, a cassação da palavra.

Art. 195 - Não havendo mais oradores inscritos, o Presidente comunicará aos Vereadores a data da próxima reunião, a respectiva pauta caso organizada, e declarará encerrada a sessão, ainda que antes do prazo regimental de encerramento.

SEÇÃO II **DAS SESSÕES ORDINÁRIAS REMOTAS**

Art. 196 - As Sessões Ordinárias Remotas ocorrem em ambiente virtual, com a utilização de recursos tecnológicos de áudio e vídeo, transmitidas ao vivo ou gravadas para posterior divulgação.

§1º. Para a realização das sessões ordinárias remotas serão observados, no que couberem, os dispositivos regimentais que disciplinam as sessões da Câmara.

§2º. As sessões ordinárias remotas são convocadas pelo Presidente da Câmara e deverão ocorrer nos termos regimentais, seguindo, no que couber, os mesmos procedimentos da sessão ordinária presencial, sem prejuízos aos trabalhos.

§3º. A Câmara disponibilizará todos os recursos materiais e humanos necessários para a realização das sessões remotas.

§4º. Poderá ocorrer sessão ordinária remota quando o Presidente da Câmara e os Vereadores estiverem ausentes em missão oficial ou participando de cursos, seminários, workshops e outros.

§5º. O Vereador poderá solicitar realização de sessão remota mediante ofício contendo a devida justificativa e direcionado ao Presidente da Mesa, que apreciará o pedido.

§6º. As Sessões ordinárias remotas poderão ocorrer durante pandemias, endemias e catástrofes, ou outros fenômenos que possam colocar em risco a saúde e a integridade física dos Vereadores, dos servidores do Poder Legislativo e do público.

§7º. O Presidente da Câmara poderá convocar sessão ordinária remota nos casos não especificados neste regimento desde que devidamente justificados.

Art. 197 - Quando a sessão ordinária remota causar qualquer prejuízo aos trabalhos, qualquer Vereador poderá requerer o seu cancelamento, mediante deliberação do Plenário.

Parágrafo único. A decisão que deferir ou indeferir o pedido será fundamentada e as razões da decisão serão encaminhadas por ofício ao solicitante.

Art. 198 - Não haverá sessão ordinária remota quando em pauta emenda à Lei Orgânica, leis orçamentárias ou votação das contas do Executivo.

SEÇÃO III **DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS**

Art. 199 - As Sessões Extraordinárias são realizadas em dia ou horário diversos das sessões ordinárias e são destinam-se somente à apreciação das matérias pautadas.

§1º. Somente se realizará sessões extraordinárias quando se tratar de matérias relevantes e urgentes.

§2º. As sessões extraordinárias só serão abertas após verificada a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Art. 200 - As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora, inclusive sábados, domingos e feriados, bem como durante o recesso parlamentar ou após as sessões ordinárias, e são convocadas pelo Presidente da Câmara.

§1º. A sessão extraordinária poderá ser solicitada pelo Prefeito Municipal ou pela maioria absoluta dos membros da Câmara via ofício direcionado ao Presidente.

§2º. Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão ordinária, devendo o Presidente expedir e publicar o respectivo edital.

§3º. Quando feita fora de sessão ordinária, a convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente ou servidor designado, através de edital de convocação

que deverá ser publicado no Diário Oficial do Poder Legislativo, no site oficial e nas redes sociais da Câmara, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

§4º. Se do edital de convocação não constar o horário da sessão extraordinária a ser realizada, serão obedecidas as normas de funcionamento da sessão ordinária.

§5º. Nenhuma matéria poderá ser deliberada pelo Plenário sem a devida tramitação nas comissões pertinentes e acompanhada de Parecer, mesmo que em sessão extraordinária.

§6º. Continuará a correr por todo o período da sessão extraordinária, o prazo a que estiverem submetidos os projetos objetos da convocação.

§7º. Poderá ser convocada sessão extraordinária para ser realizada após o encerramento da sessão ordinária em que se deu a convocação.

§8º. Será concedido pedido de vista da matéria objeto de deliberação na sessão extraordinária, observados os dispositivos regimentais.

Art. 201. Nas sessões extraordinárias haverá somente a ordem do dia, que ocorrerá após a aprovação da ata da sessão anterior.

Parágrafo único. A ordem do dia da sessão extraordinária será obrigatoriamente destinada à matéria objeto da convocação.

SEÇÃO IV DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS REMOTAS

Art. 202 - As Sessões Extraordinárias Remotas ocorrem em ambiente virtual e a elas aplicam-se, no que couberem, os mesmos procedimentos regimentais das sessões extraordinárias presenciais.

Art. 203 - Para a realização das sessões extraordinárias remotas serão observados, no que couberem, os dispositivos regimentais que disciplinam as sessões da Câmara.

Parágrafo único. Não haverá sessão extraordinária remota quando em pauta emenda à Lei Orgânica, leis orçamentárias ou votação das contas do Executivo.

SEÇÃO V
DAS SESSÕES SOLENES

Art. 204 - As Sessões Solenes, destinadas às solenes cívicas e oficiais, serão convocadas pelo Presidente da Câmara.

§1º. As sessões solenes poderão ser realizadas mediante ofício de qualquer Vereador direcionado ao Presidente, que decidirá.

§2º. As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara Municipal, independentemente de *quórum* para sua instalação e desenvolvimento.

§3º. Na sessão solene não haverá expediente, pequeno expediente, tribuna livre, grande expediente, ordem do dia e explicações pessoais, sendo dispensada a verificação de presença e a leitura da ata da sessão anterior.

§4º. Não haverá tempo determinado para encerramento das sessões solenes.

§5º. Será elaborada previamente e com ampla divulgação a programação da Sessão Solene.

§6º. Na sessão solene poderá usar da palavra autoridades, homenageados, representantes de classes, associações e outros cidadãos, sempre a critério da Presidência.

§7º. Os fatos ocorridos na sessão solene serão registrados em ata, que independerá de deliberação.

§8º. Independente de convocação, ocorrerão as sessões solenes de instalação da legislatura e de posse dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito.

Art. 205 - A Câmara poderá realizar sessões solenes em comemorações e homenagens especiais, para concessão de títulos honoríficos, recepção de altas personalidades e autoridades políticas e, mesmo que solicitadas por outro Vereador, serão convocadas pelo Presidente da Mesa Diretora.

§1º. Em sessão solene poderão ser admitidos convidados à Mesa do Plenário.

§2º. A sessão solene será convocada em sessão ordinária e deverá ser expedido edital de convocação que será publicado na imprensa oficial.

§3º. A Câmara poderá realizar 02 (duas) sessões solenes a cada trimestre.

Art. 206 - É vedada a realização de sessão solene remota.

Art. 207 - As sessões solenes serão transmitidas ao vivo, observadas as normas regimentais e os dispositivos legais vigentes.

SEÇÃO VI **DAS SESSÕES ITINERANTES**

Art. 208. São consideradas Sessões Itinerantes as sessões realizadas em local diverso da sede do Poder Legislativo.

§1º. A realização de sessões itinerantes dar-se-á por requerimento de Vereador, aprovado em Plenário, por maioria simples dos membros da Câmara.

§2º. Poderão ser realizadas até 05 (cinco) sessões itinerantes durante o ano, devendo as mesmas serem incluídas no calendário anual de sessões ordinárias.

§3º. Havendo mais de 05 (cinco) requerimentos para realização de sessão itinerante aprovados, proceder-se-á a escolha das localidades beneficiadas mediante sorteio que deverá ser realizado durante sessão ordinária.

§4º. Após a escolha da localidade que sediará a sessão itinerante, a Câmara dará amplo conhecimento e abrirá prazo para os moradores enviarem sugestões de proposições ou denúncias para serem colocadas na pauta.

§5º. Caberá à Câmara dar ampla divulgação da sessão itinerante e disponibilizar toda a estrutura necessária para a sua realização.

§6º. A localidade beneficiada com a sessão itinerante somente poderá sediar nova sessão itinerante após o decurso do prazo de 12 (doze) meses.

Art. 209 - São objetivos das sessões itinerantes:

I - popularizar os trabalhos legislativos;

II- promover a integração entre o poder legislativo e a população, rural ou urbana, possibilitando o trabalho conjunto, facilitando a discussão e resolução dos problemas que envolvem o município;

III- Compreender os anseios populares, visando intervir junto a cada comunidade, como interlocutor, no estudo de seus problemas, encaminhando suas propostas aos setores competentes da administração municipal;

IV- Promover o deslocamento dos Vereadores para as áreas urbanas e rurais do município, visando a maior aproximação entre os cidadãos e os seus representantes.

Art. 210 - As sessões itinerantes dar-se-ão na forma regimental e terão natureza de sessões ordinárias, onde serão deliberados apenas requerimentos e indicações emanadas da comunidade visitada.

Parágrafo único. Todas as sessões itinerantes deverão ser transmitidas ao vivo, observadas, no que couber, as normas aplicadas à realização das sessões ordinárias.

Art. 211 - Nas sessões itinerantes não serão discutidos ou votados projetos de lei, ou qualquer proposição, cuja aprovação dependa de parecer prévio das comissões.

Art. 212 - Não serão realizadas sessões itinerantes durante o período eleitoral municipal.

Parágrafo único. Não haverá sessão itinerante remota.

TÍTULO VI DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

Art. 213 - As audiências públicas são reuniões realizadas pelas comissões com a participação de cidadãos, órgãos e entidades públicas ou civis para instruir a análise de alguma proposição em tramitação na Câmara ou para tratar de questão de interesse público relevante que esteja dentro dos temas reservados para a comissão.

§1º. A audiência pública pode acontecer tanto no prédio da Câmara quanto fora dele, nas diferentes regiões do Município, mediante solicitação do Presidente da Câmara ou requerimento de qualquer vereador aprovado pelo Plenário, por maioria simples dos votos.

§2º. As entidades a que se refere o caput deste artigo podem, através de requerimento ao Presidente da Câmara, solicitar a realização de audiência pública.

Art. 214 - Aprovado o requerimento de audiência pública, o Presidente da comissão permanente selecionará para serem ouvidos os representantes das entidades dispostas no artigo anterior e expedirá os respectivos convites.

§1º. O convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá de 20 (vinte) minutos para seu pronunciamento, prorrogáveis a juízo da comissão, sem apartes.

§2º. Caso o convidado se desvie do assunto ou perturbe a ordem dos trabalhos, caberá ao Presidente da comissão adverti-lo, cassar-lhe o uso da palavra ou determinar sua retirada do recinto, nos termos deste Regimento Interno.

§3º. O convidado poderá valer-se de assessores credenciados, desde que previamente autorizado pelo Presidente da Câmara.

Art. 215 - Os pronunciamentos da audiência pública serão lavrados em ata, que será arquivada e publicada no site oficial, juntamente com os documentos a ela pertinentes, no âmbito da comissão.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara e o Prefeito Municipal, mediante ofício, poderão solicitar a realização de audiência pública.

TÍTULO VII DOS DEBATES E DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I DA DISCUSSÃO

Art. 216 - Discussão é a fase dos trabalhos destinadas aos debates em Plenário.

Art. 217 - Incluído o projeto com pareceres de todas as comissões a que for despachado, será considerado em condições de pauta para discussão e posterior votação.

Art. 218 - A discussão de proposição na ordem do dia se dará pela ordem de inscrição dos oradores e a palavra será dada na seguinte ordem:

- I - autor da proposição;
- II - aos relatores das Comissões em que a matéria tramitou;
- III - aos demais vereadores inscritos.

Art. 219 - O Presidente da Câmara não interromperá o orador que estiver discutindo matéria usando o tempo que lhe é assegurado, ressalvadas as hipóteses seguintes:

- I - dar conhecimento ao Plenário de requerimento escrito de prorrogação da sessão;
- II - fazer comunicação importante, urgente e inadiável à Câmara;
- III - recepcionar autoridade ou personalidade de excepcional relevo;
- IV - suspensão ou encerramento da sessão, em caso de tumulto grave no Plenário ou em outras dependências da Câmara.

Art. 220 - Os projetos serão discutidos nos termos regimentais.

§1º. Para discutir o projeto cada Vereador disporá de 3 (três) minutos.

§2º. O Vereador poderá solicitar vista do projeto em discussão para devolução no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, desde que não faça parte de comissão que analisou a proposição.

§3º. Se houver substitutivo este deverá preceder o projeto original.

§4º. Havendo apresentação de emendas ou projeto substitutivo ao projeto inicial, deverá ser suspensa a tramitação do projeto originário até deliberação final em relação às emendas ou ao projeto substitutivo.

§5º. As emendas ou projetos substitutivos serão lidos, discutidos e votados, respeitada a ordem de apresentação.

§6º. Não se admite pedido de preferência para votação das emendas ou projeto substitutivo.

Art. 221 - A discussão será encerrada pelo Presidente da Câmara após a fala do último orador inscrito para discutir.

Art. 222 - Finalizada a discussão do projeto originário, este será tido em condição de pauta para votação.

CAPÍTULO II DAS VOTAÇÕES

Art. 223 - Votação é o ato complementar da discussão, através do qual o Plenário manifesta sua vontade final.

§1º. Considera-se a matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

§2º. Serão considerados rejeitados todos os projetos que não obtiverem número de votos necessários ao "quórum" de aprovação da matéria em tramitação.

§3º. As matérias que finalizarem seu procedimento de votação empatado, incluindo o voto do Presidente da Casa, será tida como rejeitada e de plano arquivada.

§4º. Quando, no curso da coleta de votos, esgotar-se o tempo destinado à sessão, esta será prorrogada até que se conclua a votação da matéria, ressalvada a hipótese da falta de quórum para deliberação, caso em que a ordem do dia será encerrada imediatamente.

Art. 224 - O Vereador presente à sessão poderá votar a favor, contra ou abster-se.

Parágrafo único. Aquele Vereador que se abster de votar, terá sua presença contada para efeito de *quórum*.

Art. 225 - O Presidente da Câmara, ou quem o substitui, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

- a) eleição da Mesa Diretora;
- b) quando a matéria exigir para a sua aprovação o voto favorável de 2/3 (dois terços) ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;
- c) quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário;
- d) em qualquer votação em Plenário, ressalvadas as vedações regimentais, fazendo constar seu voto, mesmo que a matéria já tenha alcançado o *quórum* necessário para ser aprovada ou rejeitada pelo Plenário.

§1º. É dado ao Presidente da Câmara o direito de se abster, bem como votar para empatar, em qualquer votação, inclusive naquelas em que seja exigido *quórum* qualificado.

§2º. Em nenhuma hipótese o Presidente da Câmara ou outro vereador poderá votar mais de uma vez.

Art. 226 - O Plenário decidirá:

I - por maioria absoluta sobre:

- a) rejeição de veto do Poder Executivo;
- b) o Código de Obras e Urbanismo;
- c) elaboração ou reforma do Código Tributário Municipal;
- d) aprovação de Lei do Plano Diretor;
- e) isenção de imposto;
- f) cancelamento da dívida ativa do Município;
- g) operação de crédito.

II - Pelo voto mínimo de dois terços (2/3) dos membros da Câmara para:

- a) alteração ou reforma da Lei Orgânica do Município;
- b) rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas;
- c) destituição da Mesa Diretora ou de qualquer de seus membros;
- d) cassação de mandato.

III - Por maioria simples, as demais votações:

- a) outorgar concessões de serviços públicos;
- b) outorgar a cessão de direito real de uso de bens imóveis;
- c) autorizar a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, após ouvidos seus moradores, de acordo com determinações constantes na Lei Orgânica do Município, e demais legislações instituídas;
- d) aquisição de bens imóveis, por compra, permuta ou doação com encargo;
- e) autorizar a celebração de convênios, ajustes e consórcios;
- f) concessão de título de cidadania.

**CAPÍTULO III
DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO**

Art. 227 - Os processos de votação são:

- I - simbólico;
- II - nominal;
- III - eletrônico.

§1º. O processo simbólico consiste em o Presidente da Câmara, ao anunciar a votação de qualquer matéria, convidar os Vereadores que votam a favor a permanecerem como se acham e aqueles que são contrários a se manifestarem, podendo, inclusive, levantarem-se, em seguida o proceder-se-á a contagem dos votos e proclamar-se-á o resultado.

§2º. O processo nominal de votação consiste na chamada nominal de cada vereador para que manifeste seu voto, podendo ser favorável, contrário ou abster-se.

§3º. O processo de votação por meio eletrônico deve seguir o procedimento do sistema adotado.

Art. 228 - O processo de votação simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por impositivo legal ou regimental ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

§1º. Do resultado da votação simbólica qualquer Vereador poderá requerer verificação da contagem, mediante votação nominal, não podendo o Presidente indeferi-la.

§2º. O Presidente, em caso de dúvida poderá, de ofício, repetir a votação simbólica para recontagem de votos.

§3. As dúvidas quanto ao resultado proclamado só poderão ser suscitadas e esclarecidas antes de anunciada a discussão ou a votação de nova matéria ou, se for o caso, antes de se passar a nova fase da sessão ou de encerrar-se a ordem do dia.

Art. 229 - Proceder-se-á, obrigatoriamente, a votação nominal para:

- I - eleição e destituição dos membros da Mesa;
- II - julgamento das contas do Chefe do Executivo;

- III - apreciação de veto;
- IV - proposta de emenda à Lei Orgânica;
- V - perda de mandato dos agentes políticos.

§1º. O Presidente ou Secretário, ao proceder à chamada, anotarás as respostas na respectiva lista, repetindo, ao final da votação, em voz alta, o nome e o voto de cada Vereador.

§2º. O Vereador poderá retificar seu voto antes de ser anunciado o resultado, na forma regimental.

§3º. Concluída a votação, o Presidente proclamará o resultado, anunciando o número de Vereadores que votaram “sim” ou foram “favoráveis”, e o número de vereadores que votaram “não”, ou foram “desfavoráveis”, devendo informar sobre aqueles que se abstiveram.

Art. 230 - A verificação de votação mediante processo nominal somente será feita uma única vez.

Art. 231 - Será obrigatoriamente nominal a votação para a eleição dos membros da Mesa e de seus substitutos.

Art. 232 - Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a votar a favor, contra ou a abster-se à matéria votada.

Art. 233 - Em declaração de voto, cada Vereador disporá de 02 (dois) minutos, sendo vedados apartes.

CAPÍTULO IV DO TEMPO DE USO DA PALAVRA

Art. 234 - O tempo de que dispõe o Vereador sempre que ocupar a Tribuna será controlado pelo Primeiro-Secretário, para conhecimento do Presidente, e começará a fluir no instante em que lhe for dada a palavra.

Parágrafo único. Quando o orador for interrompido em seu discurso, por qualquer motivo, exceto por aparte concedido, o prazo de interrupção não será computado no tempo que lhe cabe.

Art. 235 - Salvo disposição expressa em contrário, o tempo de que dispõe o Vereador para falar é assim fixado:

- I - no pequeno expediente: 05 (cinco) minutos, com aparte de até 01 (um) minuto;
- II - no grande expediente: 05 (cinco) minutos, com aparte de até 01 (um) minuto;
- III - na discussão de:

- a) veto: 02 (dois) minutos;
 - b) projeto: 05 (cinco) minutos, com aparte de até 02 (dois) minutos;
 - c) pareceres do Tribunal de Contas sobre contas do Chefe do Executivo: 05 (cinco) minutos, com apartes;
 - d) processo de destituição da Mesa ou de membros da Mesa: 05 (cinco) minutos, para cada Vereador e 10 (dez) minutos para o Relator, denunciante e o denunciado, com apartes;
 - e) processo de cassação de mandato de Vereador: 05 (cinco) minutos para cada Vereador e 10 (dez) minutos para o relator e o denunciado ou para o seu procurador, com apartes;
 - f) moções: 05 (cinco) minutos, sem apartes;
 - g) requerimentos: 05 (cinco) minutos, com aparte de até 01 (um) minuto;
 - h) recursos: 05 (cinco) minutos, com apartes.
- IV - em explicação pessoal: até 05 (cinco) minutos, com apartes de até 01 (um) minuto;
- V - em explicação de autor ou relatores de projetos, quando requerida: 05 (cinco) minutos com aparte de até 01 (um) minuto;
- VI - para declaração de voto: 01 (um) minuto, sem apartes;
- VII - “pela ordem” ou “questão de ordem”: 02 (dois) minutos, sem apartes;
- VIII - para solicitar esclarecimentos ao Chefe do Executivo e a Secretários Municipais, quando estes comparecerem à Câmara, convocados ou não: 05 (cinco) minutos, sem apartes;
- IX - nas Sessões Solenes, quando autorizado pelo Presidente, por 10 (dez) minutos.

TÍTULO VIII
DAS “QUESTÕES DE ORDEM”, “PELA ORDEM” E DOS PRECEDENTES
REGIMENTAIS

CAPÍTULO I
“QUESTÕES DE ORDEM”

Art. 236 - “Questão de Ordem” é toda dúvida levantada em sessão quanto à interpretação do Regimento, sua aplicação ou sua legalidade.

§1º. As “questões de ordem” devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretenda elucidar.

§2º. Não observando o proponente o disposto neste artigo, poderá o Presidente cassar-lhe a palavra e não tomar em consideração a questão levantada.

CAPÍTULO II
PELA ORDEM

Art. 237 - Considera-se “pela ordem” o protesto ou reclamação quanto à não observância do que dispõe este regimento.

Art. 238 - “Pela ordem”, o Vereador só poderá falar, declarando o motivo, para:

- I - reclamar contra preterição de formalidades regimentais;
- II - solicitar a retificação de voto;
- III - solicitar a censura do Presidente a qualquer pronunciamento de outro Vereador que contenha expressão, frase ou conceito que considerar injuriosos;

Art. 239 - Da decisão ou omissão do Presidente em “questão de ordem”, representação ou proposição de qualquer Vereador cabe recurso ao Plenário.

Parágrafo único. Até deliberação do Plenário sobre o recurso prevalece a decisão do Presidente.

Art. 240 - O recurso só poderá ser feito de forma verbal.

CAPÍTULO III DOS PRECEDENTES REGIMENTAIS

Art. 241 - Os casos não previstos neste regimento serão decididos pelo Plenário, passando as respectivas decisões a constituir precedentes regimentais, que orientarão a solução de casos análogos.

§1º. Os precedentes regimentais serão condensados para a leitura a ser feita pelo Presidente até o término da sessão ordinária seguinte.

§2º. Para os efeitos do parágrafo anterior o precedente deverá conter, além do texto, a indicação do dispositivo regimental a que se refere, o número e a data da Sessão em que foram estabelecidos e a assinatura de quem, na presidência dos trabalhos, os estabeleceu.

TÍTULO IX DA FASE ESPECIAL DA SESSÃO LEGISLATIVA

Art. 242 - No período de recesso a Câmara poderá ser extraordinariamente convocada, mediante solicitação do Chefe do Executivo dirigida ao Presidente.

§1º. A sessão extraordinária no período de recesso poderá ser convocada pelo Presidente da Câmara de forma unilateral, quando houver matérias que dependam de deliberação urgente.

§2º. No período de recesso, a sessão extraordinária poderá ser solicitada mediante ofício assinado pela maioria absoluta dos Vereadores, direcionado ao Presidente.

Art. 243 - A convocação será feita por escrito com a indicação da matéria a ser apreciada e a relação das proposições já em tramitação ou a serem apresentadas.

Art. 244- A realização de sessão extraordinária dar-se-á, no mínimo, dentro de 02 (dois) dias do recebimento do edital, exceto aquelas convocadas para ocorrerem imediatamente após a sessão ordinária.

Art. 245- Na sessão extraordinária a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual houver sido convocada, vedada quaisquer proposições a ela estranhas.

TÍTULO X
DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

CAPÍTULO I
DOS ORÇAMENTOS

Art. 246 - Os Projetos de Leis Orçamentárias são de iniciativa do Poder Executivo consoante previsto na Lei Orgânica do Município.

Art. 247 - Recebido os Projetos de Leis Orçamentárias, após a leitura, serão enviados às comissões, providenciando-se, ainda, sua publicação e distribuição em avulsos aos vereadores.

Art. 248 - O Chefe do Executivo poderá enviar mensagem propondo modificações nos projetos a que se refere este Capítulo, enquanto não iniciada a votação na Comissão de Orçamento Finanças e Contas, da parte em que a alteração é proposta.

Art. 249 - Se o Projeto de Lei Orçamentária for incluído na pauta da Sessão Ordinária, esta comportará apenas 03 (três) fases:

- I - expediente;
- II - pequeno expediente;
- III - ordem do dia, em que deverá constar apenas os projetos orçamentários.

Art. 250 - O pedido de vista dos projetos referidos nesta sessão seguirá os prazos e os dispositivos regimentais.

Parágrafo único. Vereador (a) integrante de comissão não poderá pedir vista da matéria em Plenário.

CAPÍTULO II
DA CONCESSÃO DE TÍTULOS HONORÍFICOS

Art. 251 - Os títulos honoríficos concedidos aos cidadãos neste município, através de projeto de decreto legislativo, desde que aprovados por maioria simples dos membros da Câmara Municipal, serão os seguintes:

- I - Cidadão Honorário de Gentio do Ouro;
- II - Cidadão Benemérito de Gentio do Ouro.

§1º. Cidadão Honorário é título concedido a pessoas que notoriamente tenham prestado relevantes serviços para o progresso e desenvolvimento do Município e que tenham nascido em outro município.

§2º. Cidadão Benemérito é o título concedido a pessoa natural deste município, que é digno de honras, que merece recompensas e aplausos por importantes serviços prestados à sociedade.

Art. 252 - O título de Cidadão Honorário poderá ser conferido a qualquer personalidade, incluindo estrangeira, consagrada por relevantes serviços prestados à sociedade gentioureense.

Art. 253 - O projeto de concessão de título de Cidadão Honorário ou Benemérito do Município deverá vir acompanhado, como requisito essencial, de circunstanciada biografia da pessoa que se deseja homenagear, motivo da homenagem, observadas as demais formalidades legais e regimentais.

Art. 254 - Os projetos de outorga de títulos de Cidadão Honorário de Gentio do Ouro e de Cidadão Benemérito de Gentio do Ouro serão concedidos em sessão solene, em data, horário e local designado pelo Presidente da Câmara, com a presença do homenageado ou de seu representante.

Parágrafo único. Na sessão solene para entrega dos títulos honoríficos terá assegurada a palavra o Presidente da Câmara e os demais Vereadores com preferência para o autor do projeto, o Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito, o homenageado e outros cidadãos autorizados pelo Presidente da Câmara.

Art. 255 - As homenagens às pessoas referidas neste capítulo somente serão concedidas após aprovação pelo Plenário por maioria simples.

Art. 256 - A instrução do projeto deverá conter, obrigatoriamente, como condição de recebimento pela Mesa, declaração que ateste a anuência do homenageado.

§1º. Na Sessão Solene de Entrega de Título Honorífico o Presidente da Casa referendará publicamente com sua assinatura e com as assinaturas dos demais edis a honraria outorgada.

§2º. Nas sessões a que alude o presente artigo, será permitida a palavra dos Vereadores por até 10 minutos, sem apartes.

Art. 257 - Cada Vereador poderá apresentar 03 (três) proposições para concessão de Título de Cidadão Honorário de Gentio do Ouro e 03 (três) proposições para concessão de Título de Cidadão Benemérito de Gentio do Ouro por sessão legislativa.

TÍTULO XI **DOS SERVIÇOS INTERNOS DA CÂMARA**

Art. 258 - Os serviços administrativos da Câmara incumbem às suas Diretorias e reger-se-ão por ato regulamentar próprio editado pelo Presidente da Casa.

Art. 259- A Câmara manterá os registros necessários aos seus serviços sendo obrigatórios os seguintes registros:

- I - registro de ata de sessões;
- II - registro de ata das reuniões da Mesa e das comissões;
- III - registro de termos de posse;
- IV - registro de precedentes regimentais.

Parágrafo único. Os originais de emendas à Lei Orgânica, de leis ordinárias e complementares, de decretos legislativos e de resoluções serão arquivados na Diretoria Legislativa.

SEÇÃO ÚNICA **DO EDIFÍCIO DA CÂMARA E DO RECINTO DO PLENÁRIO**

Art. 260 - No recinto do Plenário serão admitidos Vereadores e funcionários da Câmara.

Parágrafo único. Mediante autorização do Presidente também poderão permanecer no recinto do Plenário as autoridades políticas e religiosas, os cidadãos que estejam sendo homenageados pela Câmara ou fazendo uso da tribuna, os Ex-Vereadores enquanto estiverem sendo homenageados e os cidadãos indispensáveis para o andamento dos trabalhos, de acordo com critérios estabelecidos pelo Presidente.

Art. 261 - No Plenário, os Vereadores, os servidores e os demais cidadãos deverão manter o respeito e zelar pela ordem.

Art. 262 - No edifício da Câmara é proibido o porte de armas por qualquer pessoa, inclusive por Vereadores.

Art. 263 - É vedado aos espectadores manifestarem-se sobre o que se passar em Plenário e tumultuar a sessão.

§1º. Pela infração ao disposto no presente artigo o Presidente poderá requisitar força policial para retirada do infrator ou infratores do edifício da Câmara.

§2º. Não sendo suficientes as medidas previstas no parágrafo anterior poderá o Presidente suspender ou encerrar a sessão.

TÍTULO XII **DO CHEFE DO EXECUTIVO E DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS**

CAPÍTULO I **DO COMPARECIMENTO DO CHEFE DO EXECUTIVO À CÂMARA**

Art. 264 - Poderá o Chefe do Executivo comparecer à Câmara, em dia e hora previamente estabelecidos, para prestar esclarecimentos sobre qualquer matéria, quando julgar oportuno fazê-lo.

Parágrafo único. Na sessão inaugural de cada ano legislativo o representante do Poder Executivo poderá usar a palavra para apresentar mensagem de trabalho sem ser interpelado.

Art. 265 - Sempre que comparecer à Câmara o Chefe do Executivo poderá ter assento na Mesa à direita do Presidente.

CAPÍTULO II **DA CONVOCAÇÃO DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS**

Art. 266 - Os Secretários Municipais poderão ser convocados a requerimento de qualquer Vereador, para prestar informações que lhes forem solicitadas sobre o assunto de sua competência administrativa.

§1º. O requerimento deverá indicar explicitamente o motivo da convocação, especificando os quesitos que serão propostos ao Secretário Municipal.

§2º. Aprovado o requerimento de convocação, o Presidente da Câmara expedirá o respectivo ofício ao Chefe do Executivo para que sejam estabelecidos o dia e hora do comparecimento do Secretário Municipal.

Art. 267 - O Secretário Municipal deverá atender à convocação da Câmara dentro do prazo improrrogável de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do ofício.

Art. 268 - A Câmara se reunirá em Sessão Ordinária ou Extraordinária, em dia e hora previamente estabelecidos, com o fim específico de ouvir o Secretário Municipal sobre os motivos da convocação.

§1º. Aberta a sessão os Vereadores dirigirão interpelações ao Secretário Municipal sobre os quesitos constantes do requerimento, dispondo, para tanto, de 05 (cinco) minutos, sem apartes, na ordem estabelecida em folha de inscrição.

§2º. Para responder às interpelações que lhe forem dirigidas, o Secretário Municipal disporá de 10 (dez) minutos, sendo permitidos apartes.

§3º. É facultado ao Vereador reinscrever-se para nova interpelação.

Art. 269 - Não havendo mais Vereadores inscritos para indagações relativas aos quesitos do instrumento de convocação o Secretário convocado obedecidos os mesmos critérios, será interpelado pelo Presidente sobre outros assuntos relevantes que, por dever de ofício, seja obrigado a conhecer.

TÍTULO XIII **DO JULGAMENTO DAS CONTAS**

Art. 270 - Após o recebimento da prestação de contas o Presidente da Câmara colocará em disponibilidade a documentação para acesso ao público e vereadores nas dependências da Casa pelo prazo de 60 (sessenta) dias e também informará aos interessados a disponibilidade destas no site do Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 271 - Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas juntamente com a prestação de contas, após a leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópia a todos os Vereadores e colocará à disposição dos mesmos.

§1º. Cumprindo o disposto no artigo anterior o Presidente enviará o processo à Comissão de Orçamento, Finanças e Contas para que esta apresente seu parecer pela aprovação ou rejeição das contas.

§2º. Até 10 (dez) dias após o recebimento do processo, a comissão receberá pedido escrito dos Vereadores solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.

§3º. Para responder aos pedidos de informação, a comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistorias externas, bem como examinar documentos existentes na Prefeitura ou na Câmara.

Art. 272 - De posse dos pareceres do Tribunal de Contas e da Comissão de Orçamento, Finanças e Contas, o Presidente da Câmara remeterá cópias dos mesmos, junto com as contas, ao gestor responsável, para que este, querendo, apresente defesa escrita no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento dos pareceres.

Parágrafo único. Além da defesa assegurada no caput deste artigo, poderá o gestor apresentar defesa oral, na sessão em que ocorrer a votação das contas, pelo tempo de 30 (trinta) minutos, prorrogável por igual período, podendo, inclusive, utilizar-se de procurador devidamente constituído.

Art. 273 - O julgamento das contas deverá ocorrer dentro do prazo estabelecido pelo Tribunal de Contas dos Municípios.

§1º. Somente por deliberação de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas.

§2º. Concluída a análise do processo a Comissão de Orçamento, Finanças e Contas deverá emitir e anexar aos autos o competente projeto de decreto legislativo que disporá pela aprovação ou pela rejeição das contas.

§3º. O projeto de decreto legislativo da Comissão de Orçamento, Finanças e Contas deverá ser incluído na ordem do dia da primeira Sessão Ordinária seguinte, para única discussão e votação.

§4º. O presidente da Câmara comunicará o resultado da deliberação ao Tribunal de Contas e ao gestor responsável no prazo de 10 (dez) dias e, encaminhará todo o processo ao Ministério Público no mesmo prazo, nos casos de rejeição da prestação de contas.

§5º. Prevalecerá o parecer prévio do Tribunal de Contas se, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do seu recebimento, o Poder Legislativo Municipal não houver deliberado sobre as respectivas contas.

TÍTULO XIV DO PROCEDIMENTO PARA JULGAMENTO DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADES

Art. 274 - Nos crimes comuns, o Prefeito será processado e julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos termos e legislação aplicável.

Art. 275 - O Prefeito, e o Vice-Prefeito e os Vereadores serão processados e julgados pela Câmara Municipal pela prática de infrações político-administrativas definidas na Lei Orgânica do Município e na legislação vigente, assegurados dentre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a decisão motivada, que se limitará a decretar a cassação do mandato dos agentes políticos.

§1º. A denúncia escrita será feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar *quórum* de

Julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

§2º. De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará a sua leitura e consultará o Plenário sobre seu recebimento. Decidido o recebimento pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída Comissão Processante, composta de 03 (três) Vereadores, sorteados entre os desimpedidos, que desde já escolherão seu Presidente, Relator e membro.

§3º. Recebendo o processo, o Presidente da comissão iniciará os trabalhos, dentro de 05 (cinco) dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruem, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretende produzir e arrole testemunhas até o máximo de cinco. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado da data da primeira publicação.

§4º. Decorrido o prazo para apresentação da defesa, a comissão processante emitirá parecer dentro de 05 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, que neste caso, será submetido ao Plenário. Se a comissão opinar pelo prosseguimento da denúncia, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessárias, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

§5º. O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas, pelo menos, sendo-lhe permitido assistir audiências e assistir diligências, bem como formular perguntas e reperfis a testemunha e requerer o que for de interesse da defesa.

§6º. Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 05 (cinco) dias, e após a comissão processante apresentará parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará do Presidente da Câmara, convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terão o prazo máximo de 02 (duas) horas, para produzir defesa oral.

§7º. Concluída a defesa, proceder-se-á tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto de 2/3 (dois terços), pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações capituladas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará de imediato o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal de cada infração, e, se houver condenação, expedira o competente decreto legislativo de cassação do mandato do Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o

Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará o resultado à Justiça Eleitoral.

§8º. O processo deverá estar concluído no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

TÍTULO XV

DO PROCESSO DE DESTITUIÇÃO DE MEMBRO DA MESA

Art. 276 - Sempre que qualquer Vereador propuser a destituição de membro da Mesa, o Plenário, conhecendo da representação, deliberará, preliminarmente, em face da prova oferecida pelo representante sobre o processamento da matéria.

§1º. Caso o Plenário se manifeste pelo processamento da representação autuada, a Mesa pelo Primeiro-Secretário, o Presidente ou seu substituto legal, se for ele o denunciado, determinará a notificação do acusado para oferecer defesa no prazo de 10 (dez) dias e arrolar testemunhas até o máximo de 03 (três), sendo-lhe enviada cópia da peça acusatória e dos documentos que a tenham instruído.

§2º. Havendo defesa, quando esta for anexada aos autos, o Presidente solicitará a notificação do representante para confirmar a representação ou retirá-la no prazo de 05 (cinco) dias.

§3º. Se não houver defesa, ou havendo, e se o representante confirmar a acusação, será sorteado Relator para o processo e convocar-se-á Sessão Extraordinária para a apreciação da matéria na qual serão inquiridas as testemunhas de defesa e de acusação, até o máximo de 03 (três) para cada lado.

§4º. Não poderá funcionar como relator membro da Mesa.

§5º. Na sessão, o Relator, que se assessorará de servidor da Câmara, inquirirá as testemunhas perante o Plenário, podendo qualquer Vereador formular perguntas do que se lavrar a assentada.

§6º. Finda a inquirição, o Presidente da Câmara concederá 30 (trinta) minutos para se manifestarem sucessivamente, o representante, o acusado e o relator, seguindo-se a votação da matéria pelo Plenário.

§7º. Se o Plenário decidir por 2/3 (dois terços) de votos dos Vereadores pela destituição, será elaborado o projeto de resolução pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

TÍTULO XVI

ESTADO DA BAHIA CÂMARA MUNICIPAL DE GENTIO DO OURO

DA POSSE DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 277 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse após a eleição da Mesa Diretora da Casa.

§1º. Ultimada a eleição da Mesa e empossados os eleitos, o Presidente da Câmara convidará o Prefeito e o Vice-Prefeito para dar-lhes posse.

§2º. No caso de não ocorrer a eleição da Mesa, o Vereador mais idoso entre os presentes, assumirá a Presidência da Câmara e dará posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito.

§3º. A posse do Prefeito e do Vice-Prefeito se efetivará após a apresentação, por ambos, de seus respectivos diplomas e declaração atualizada dos bens mediante apresentação do Imposto de Renda ou declaração registrada, devendo prestar o seguinte compromisso:

“Prometo defender e cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição do Estado da Bahia, a Lei Orgânica do Município de Gentio do Ouro, respeitar as leis e a independência dos poderes, promover o bem geral do povo deste Município e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, obedecendo aos princípios constitucionais de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.”

§4º. Da posse do Prefeito e do Vice-Prefeito serão lavrados os respectivos termos e registrados em livro próprio.

TÍTULO XVII DAS ATAS

Art. 278. De cada sessão da Câmara, lavrar-se-á ata dos trabalhos, contendo resumidamente os assuntos relevantes tratados.

§1º. Os documentos apresentados em sessão e as proposições conterão apenas, a declaração do seu objeto, salvo requerimento de transcrição integral, aprovado pelo Plenário.

§2º. A transcrição de declaração do voto feita resumidamente por escrito deve ser requerida ao Presidente.

§3º. A ata da sessão anterior ficará à disposição dos edis até 01 (uma) hora antes da sessão subsequente, para leitura e possível retificação, que poderá ser feita mediante pedido verbal, devendo a Diretoria Legislativa proceder as correções solicitadas pelo edil que exigir a transcrição de fatos relevantes.

§4º. O Vereador que não solicitar a retificação da ata da sessão anterior até 01 (uma) hora antes da sessão subsequente não poderá fazê-lo em Plenário.

§5º. A ata da sessão anterior será votada sem a necessidade de leitura e discussão, na fase do expediente da Sessão Ordinária subsequente.

§6º. Se o Plenário, por falta de *quórum* não deliberar sobre a ata até o encerramento da reunião, a votação será transferida para o expediente da reunião ordinária seguinte.

§7º. A ata poderá ser impugnada:

I - quando for totalmente inválida ou por não descrever os fatos e situações realmente ocorridas;

II - mediante requerimento de invalidação.

§8º. Feita a impugnação da ata, o Plenário deliberará a respeito.

§9º. Aceita a impugnação, lavrar-se-á nova ata e, aprovada a retificação, será ela incluída na ata da reunião da sessão legislativa em que ocorrer a sua votação.

§10. Votada e aprovada a ata, será assinada por todos os Vereadores e deverá ser publicada no site oficial do Poder Legislativo em até 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 279. A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação do Plenário, independente de *quórum*, antes de encerrada a sessão legislativa ordinária.

Parágrafo único. Para cumprir o disposto no *caput*, o Presidente da Câmara poderá, antes de encerrar a sessão, suspender a mesma para confecção da ata e, logo após, declarará a reabertura da sessão, que terá como única finalidade a votação da ata.

TÍTULO XVIII DOS PRAZOS REGIMENTAIS

Art. 280 - Os prazos previstos neste regimento devem ser contados excluindo o dia de início e incluindo o dia de seu vencimento e serão computados somente os dias úteis.

Parágrafo Único. Durante o recesso os prazos não fluem.

TÍTULO XIX DA REFORMA DO REGIMENTO INTERNO

Art. 281 - O Regimento Interno da Câmara somente poderá ser alterado, reformado ou substituído através Projeto de Resolução.

Art. 282 - O projeto de resolução que vise a alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto:

- I - por 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara;
- II - pela Mesa.

Parágrafo único. O projeto de resolução a que se refere o presente artigo será discutido e votado, considerando-se aprovado se obtiver o voto favorável da maioria, desde que presente a maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo.

TÍTULO XX **DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 283 - À data de vigência deste regimento ficarão revogados todos os precedentes firmados sob o império do regimento anterior.

Art. 284 - A Mesa periodicamente dará conhecimento a comunidade das formas de participação popular previstas neste regimento, utilizando os meios de comunicações disponíveis.

Art. 285 - A Mesa deverá incentivar a participação popular nas sessões da Câmara e deverá garantir que todas as informações contidas no diário oficial e no site oficial sejam preservadas.

Art. 286 - A Mesa Diretora é obrigada a manter as informações e as fotografias publicadas nas redes sociais sob domínio da Câmara, incluindo as de legislaturas passadas, garantindo a preservação da história do Poder Legislativo.

TÍTULO XXI **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 287 - É facultado a instituição da Tribuna da Imprensa em parte do salão destinado as reuniões da Câmara, para uso dos profissionais da imprensa credenciados perante o Poder Legislativo.

§1º. Os órgãos da imprensa escrita, rádio e televisão, poderão credenciar seus profissionais, inclusive correspondentes estrangeiros perante a Mesa, para exercício das atividades

jornalísticas, de informação e divulgação pertinentes a Casa e a seus membros, devendo informar junto à Presidência:

- I - os dados pessoais e fornecer foto 3 x 4 do profissional que deseja credenciar;
- II - seu registro como órgão de imprensa.

§2º. Somente terão acesso às dependências privativas da Casa os jornalistas e profissionais de imprensa credenciados, salvo as exceções previstas em regulamento.

§3º. Ficam dispensados do credenciamento perante a Câmara Municipal, os profissionais de imprensa devidamente registrados junto ao Ministério do Trabalho.

§4º. O credenciamento previsto nos artigos precedentes será exercido sem ônus ou vínculo trabalhista com a Câmara de Vereadores.

Art. 288 - É facultado à Câmara Municipal a comunicação com os Vereadores e servidores por meios eletrônicos, mediante o envio de documentos, matérias, processos e demais correspondências no formato digital, via e-mail, telefone ou aplicativo de mensagens, inclusive a criação de grupos virtuais para esta finalidade.

Art. 289 - A Galeria de Fotos dos Vereadores e Ex-Vereadores deverá permanecer em local visível e de fácil acesso ao público, bem como a Galeria dos Presidentes e Ex-Presidentes.

Art. 290 - O Ex-Vereador, ao visitar a Câmara, receberá tratamento especial, e deverá ter sua presença anunciada, sendo facultado ao Presidente permitir a sua fala por até 10 (dez) minutos, mesmo sem inscrição na pauta, durante o grande expediente da sessão ordinária.

Art. 291 - O Prefeito Municipal, o Ex-Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito, o Ex-Vice-Prefeito e as demais autoridades relevantes para o município receberão tratamento especial ao visitarem a Câmara, e deverão ter suas presenças anunciadas, sendo facultado ao Presidente permitir suas falas por até 10 (dez) minutos, mesmo sem inscrição na pauta, durante o grande expediente da sessão ordinária.

Art. 292 - O Presidente da Câmara poderá prorrogar o tempo concedido a qualquer orador desde que o assunto abordado seja de interesse do Poder legislativo, do Município e da população de Gentio do Ouro.

Art. 293 - Fica revogada a Resolução n.º 02, de 06 de dezembro de 2018, a Resolução n.º 03, de 10 de junho de 2021, a Resolução n.º 04, de 08 de julho de 2021, a Resolução n.º 05, de 08 de julho de 2021 e a Resolução 06, de 08 de julho de 2021.

Art. 294 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Osvaldo Ferreira Paiva, Câmara Municipal de Gentio do Ouro, Estado da Bahia, em 02 de dezembro de 2022.

Gilliard Henrique Andrade de Queiroz
Presidente

Odilon Moreira Neto
Vice-Presidente

Tales Marques da Silva
Primeiro-Secretário

Cladson José Alves Durães
Segundo-Secretário